

Processo : 210.318-2/2018
Origem : PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
Setor :
Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
Interessado : DIOGO GONCALVES BALIEIRO DINIZ
Observação :

Senhor Coordenador-Geral,

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do município de **Resende**, relativa ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Diogo Gonçalves Balieiro Diniz** – chefe do Poder Executivo, constituindo os resultados gerais de sua atuação governamental, abrangendo os registros de todos os órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundos especiais.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

No âmbito desta competência, cabe a este Tribunal de Contas apreciar anualmente as contas de governo dos municípios a fim de possibilitar, mediante a emissão de parecer prévio, o julgamento pelo Poder Legislativo, conforme emana o artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Neste sentido, o chefe do Poder Executivo municipal fica obrigado a encaminhar a esta Corte a prestação de contas de governo contendo os elementos exigidos pela legislação vigente.

Diante da documentação encaminhada, esta Coordenadoria de Auditoria de Contas efetua a análise dos dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial apresentados pelo município, considerando os seguintes aspectos:

- **Limites Constitucionais**
 - Educação
 - Saúde
 - Repasse financeiro ao Poder Legislativo
- **Gestão Fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal)**
 - Equilíbrio financeiro
 - Limite de despesas com pessoal
 - Limite de endividamento
 - Metas anuais estabelecidas pela LDO
 - Previdência do servidor
- **Gestão Orçamentária**
 - Orçamento
 - Autorização para abertura de créditos adicionais
 - Autorização para contratação de operações de crédito
- **Gestão Patrimonial**
 - Resultado patrimonial
 - Saldo patrimonial

-
- **Royalties**
 - **Controle Interno**

Neste exame são considerados as diretrizes e os mandamentos expressos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, na Lei Federal n.º 4.320/64, na Lei Federal n.º 6.404/76 e suas alterações, bem como nas demais normas pertinentes editadas por esta Corte de Contas e por órgãos afins.

A análise das contas de governo abrange toda a administração direta e indireta municipal, não sendo alcançadas as empresas estatais não dependentes para efeito de consolidação das contas e apuração dos limites legais, por força do disposto no artigo 50, inciso III da LRF.

Cabe ressaltar que, apesar de o artigo 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecer a emissão de parecer prévio separadamente, em relação às contas prestadas pelos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, também, do Ministério Público, seus efeitos foram suspensos em face de liminar concedida em 09/08/2007 pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 2238-5. Dessa forma, o presente relatório contém apenas o projeto de parecer prévio sobre as contas do prefeito, uma vez que as contas do chefe do Poder Legislativo serão efetivamente julgadas por esta Corte em processos específicos.

2. ASPECTOS FORMAIS

2.1 ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Segundo informações fornecidas pelo jurisdicionado e dados existentes no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – SCAP deste Tribunal, o município é composto pelos órgãos e entidades relacionados a seguir:

Administração direta			
Órgão	Lei de criação	Operacionalizado (sim/não)	Contabilidade segregada (sim/não)
Prefeitura Municipal			
Câmara Municipal			
Fundo Municipal de Saúde	1744/91, 2013/97, 2526/05 e 2539/05	Sim	Sim
Fundo Municipal de Assistência Social	2096/98	Sim	Sim
Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência	1708/91 e 2121/98	Sim	Sim
Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial	2260/00 e 2549/06	Sim	Sim
Fundo Municipal do Idoso	2469/04, 2551/06 e 2655/08	Não	Não
Fundo Municipal de Turismo	2671/09	Sim	Sim
Administração indireta			
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Resende	2325/01, 2357/02, 2360/02, 2361/02, 2378/02, 2444/03 e 2505/04	Sim	Sim
Conselho Fundacional para a Infância e a Adolescência	1708/91 e 1744/91	Sim	Sim
Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda	1607/89 e 1744/91	Sim	Sim
Instituto de Educação de Resende	2523/05 e 2539/05	Sim	Sim
Agência de Saneamento Básico de Resende	2510/05 e 2582/06	Sim	Sim
Agência Municipal de Meio Ambiente	2524/05 e 2539/05	Sim	Sim
Empresas públicas dependentes			
Não possui			
Empresas públicas não dependentes			
Não possui			

Fonte: Arquivo digital "03. Relação de órgãos da Administração Municipal (Modelo 2)" anexado em 28/03/2018.

2.2 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Esta prestação de contas foi encaminhada em **28/03/2018**, portanto, de forma **tempestiva**, conforme prazo fixado na lei orgânica do município, que determina que as contas serão apresentadas em até 165 dias após o término do exercício financeiro, conforme disposto em seu artigo 106, §§ 1º ao 4º.

2.3 DOCUMENTAÇÃO

2.3.1 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

A prestação de contas de governo compõe-se da documentação prevista nas Deliberações TCE-RJ n.ºs 265/16, 281/17 e 285/18, bem como de demais elementos solicitados por esta Corte, que possibilitem a verificação da observância, por parte do município, da legislação aplicável à matéria, em especial da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal n.º 101/00 (LRF).

Em face da ausência de alguns documentos quando da remessa da presente prestação de contas, foi formalizado o ofício regularizador (processo TCE-RJ n.º 212.173-4/18), apreciado pelo plenário, em sessão de 05/06/2018, sendo relator o Exma. Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins.

Em atendimento à decisão plenária, foram encaminhados os elementos constitutivos dos documentos TCE-RJ n.ºs 015.015-1/18 e 015.372-7/18.

O Anexo 1 (documento digital anexado em 18/07/2018), elenca todos os documentos encaminhados que fundamentam o presente relatório.

2.3.2 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Relacionam-se a seguir os instrumentos de planejamento orçamentário, relativos à competência de 2017, que subsidiaram esta instrução processual:

Descrição	Arquivo Digital (*)
Plano Plurianual – PPA	04. Lei do Plano Plurianual
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	05. Lei das Diretrizes Orçamentárias
Lei Orçamentária Anual – LOA	06. Lei dos Orçamentos Anuais

(*) Documento digital anexado em 28/03/2018.

2.3.3 RELATÓRIO RESUMIDO – RREO E GESTÃO FISCAL – RGF

Demonstra-se a seguir a situação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal encaminhados a este Tribunal, referentes ao Poder Executivo, para fins de apuração dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO – Exercício de 2017		
Descrição	Processo TCE-RJ n.º	Impedimento de análise / Motivo
1º bimestre	205.760-0/17	(*)
2º bimestre	210.110-6/17	-
3º bimestre	216.325-5/17	(*)
4º bimestre	221.655-5/17	-
5º bimestre	227.712-1/17	(*)
6º bimestre	203.558-3/18	-

Relatório de Gestão Fiscal – RGF – Exercício de 2017		
Descrição	Processo TCE-RJ n.º	Impedimento de análise / Motivo
1º quadrimestre	209.914-1/17	-
2º quadrimestre	221.656-9/17	-
3º quadrimestre	203.560-6/18	-

(*) Os dados destes relatórios não são considerados para análise desta prestação de contas.

Conforme evidenciado no quadro anterior, foram encaminhados todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. CONSOLIDAÇÃO

3.1 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

De acordo com o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, as prestações de contas de governo dos municípios devem ser apresentadas de forma consolidada, abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos poderes do município, assim como dos fundos.

Foram encaminhadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18. Registra-se que a elaboração destas demonstrações, de acordo com os procedimentos técnicos, deve ser realizada pelo contador da Prefeitura Municipal, por ser o responsável pela elaboração das demonstrações contábeis, conforme estabelecido no artigo 3º da Resolução CFC n.º 560/83, e por concentrar, na maioria dos casos, as informações necessárias para efetuar os ajustes decorrentes da consolidação.

Por fim, a análise individual das contas dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, respectivamente, será efetuada, de acordo com o critério de seletividade, nos processos de prestação de contas anual de gestão, enfatizando que a manifestação desta Corte acerca do parecer prévio não repercute ou condiciona qualquer posterior julgamento da responsabilidade de administradores e demais responsáveis.

3.2 ANEXOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Complementar Federal n.º 101/00, no inciso III do artigo 50, dispõe sobre a escrituração e consolidação das contas, a saber:

As demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente. (grifo nosso)

Empresa estatal dependente, conforme definido no artigo 2º, inciso III da LRF, é a empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

Verifica-se que o município não possui empresas estatais dependentes.

3.2.1 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO

Nos exames dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, referentes aos 2º, 4º e 6º bimestres, foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do município.

3.2.2 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF

Nos exames dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF de todos os períodos de 2017 foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do município.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

4.1 PLANO PLURIANUAL – PPA

O Plano Plurianual descrito no § 1º do artigo 165 da CF é um plano de médio prazo, através do qual se procura ordenar as ações do governo que levem ao atingimento dos objetivos e metas fixados para um período de 4 (quatro) anos, devendo conter de forma regionalizada as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O plano plurianual para o quadriênio de 2014/2017 foi instituído pela Lei Municipal n.º 3.073, de 30/12/2013, cuja publicação encontra-se no arquivo digital “04. Lei do Plano Plurianual” anexado em 28/03/2018.

4.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é a norma que define as metas e prioridades em termos de programas a executar pelo governo.

De acordo com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, a LDO compreende as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração do orçamento (Lei Orçamentária Anual), dispõe sobre alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

As diretrizes para o exercício de 2017 foram estabelecidas através da Lei Municipal n.º 3.250, de 28/07/2016, cuja publicação encontra-se no arquivo digital “05. Lei das Diretrizes Orçamentárias” anexado em 28/03/2018.

4.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

A Lei Orçamentária Anual, de acordo com o § 5º do artigo 165 da CF, disciplina todos os programas e ações do governo no exercício, e compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente a todos os Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que, direta ou indiretamente, se detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Pode-se dizer que a LOA é um instrumento utilizado para a consequente materialização do conjunto de ações e objetivos que foram planejados visando ao melhor atendimento e bem estar da coletividade.

O orçamento geral do município para o exercício de 2017 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais, n.º 3.272, de 26/12/2016, estimando a receita no valor de R\$498.332.795,00 e fixando a despesa em igual valor (arquivo digital “06. Lei dos Orçamentos Anuais” anexado em 28/03/2018).

4.3.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares consta do artigo 8º da LOA, o qual estabelece:

Art. 8º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento), dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, criando, se necessárias fontes de recursos e elementos de despesas, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - anulação parcial ou total de dotações;

II - incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

III - excesso de arrecadação em bases constantes;

IV - convênios celebrados com os Governos Federal ou Estadual;

V - reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados observado o disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$199.333.118,00, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	498.332.795,00
Limite para abertura de créditos suplementares 40,00%	199.333.118,00

Fonte: arquivo digital "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 28/03/2018.

4.4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.4.1 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

De acordo com a relação dos créditos adicionais com base na LOA apresentada pelo município, foram efetuadas as alterações orçamentárias evidenciadas no quadro a seguir:

			R\$
SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	82.904.571,82
		Excesso - Outros	6.521.906,59
		<i>Superavit</i>	6.546.070,45
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			95.972.548,86
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			95.972.548,86
(D) Limite autorizado na LOA			199.333.118,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: arquivos digitais "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 28/03/2018 e "07. Relação dos Créditos Adicionais com base na LOA – Quadro A.1" anexado em 28/03/2018.

Da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais **encontra-se dentro do limite** estabelecido na LOA, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

4.4.2 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

Conforme declaração da municipalidade, arquivo digital "08. Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – Quadro A.2" anexado em 28/03/2018, não foram abertos créditos adicionais com base em leis específicas.

4.5 DAS FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A análise das fontes de recursos para abertura de créditos adicionais tem por finalidade apurar se, quando da abertura do crédito, havia a indicação da fonte e, por conseguinte, a existência de recursos disponíveis, de modo a verificar se o planejamento primou pela preservação do equilíbrio orçamentário do exercício.

A abertura de créditos adicionais possibilita um aumento de despesas quando a mesma ocorre lastreada em fonte de recurso diversa da anulação de dotações orçamentárias. Por essa razão, é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem a indicação dos recursos correspondentes, conforme dispõe o artigo 167, inciso V, *in fine*, da Constituição Federal.

Portanto, resta clara a preocupação do legislador constituinte em preservar o equilíbrio orçamentário, de forma a não comprometer o resultado financeiro, bem como os orçamentos seguintes, consoante ao que estabelece a Lei Complementar Federal n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Neste sentido, observa-se que decisões plenárias desta Corte de Contas não se restringem à simples análise da existência do recurso quando da abertura do crédito adicional, sendo considerado também o valor da economia orçamentária apurada ao final do exercício, como forma do gestor buscar o almejado equilíbrio orçamentário.

Diante disso, verifica-se que a finalidade a ser alcançada ao término da movimentação orçamentária do exercício é o equilíbrio entre receitas e despesas, isto é, a situação em que as despesas empenhadas não superam os recursos disponíveis, nestes incluído o *superavit* financeiro do exercício anterior, uma vez que se trata de fonte de recurso legalmente prevista para ser utilizada na abertura de créditos adicionais.

Não obstante, pode ocorrer situação em que a fonte de recurso indicada quando da abertura do crédito adicional seja insuficiente ou não venha a se confirmar, o que indicaria, a princípio, a existência de desvio capaz de comprometer o equilíbrio orçamentário do exercício.

Contudo, configurado tal caso, não estaria de pronto comprometida toda a gestão, uma vez que durante a execução orçamentária o gestor pode implementar medidas no sentido de corrigir o desequilíbrio orçamentário e financeiro iminentes, como, aliás, determina a própria Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especialmente em seus artigos 1º e 9º, *in verbis*:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifo nosso)

(...)

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Deste modo, esta análise se destina a verificar, inicialmente, se a totalidade de recursos financeiros existentes e disponíveis foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais.

Em caso positivo e, portanto, alcançado o esperado equilíbrio orçamentário, restaria configurada a adoção de medidas de controle e acompanhamento da execução orçamentária por parte do gestor durante o exercício, superando a ausência de recurso porventura verificada no ato da abertura do crédito adicional, sendo, assim, prescindível a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos, uma vez cumprido os mandamentos da LRF.

Por outro lado, constatada ao final do exercício a existência de desequilíbrio orçamentário, torna-se necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada no crédito adicional, de forma a identificar se o desequilíbrio orçamentário ocorreu em função da abertura do crédito sem a efetiva fonte de recurso, descumprindo, assim, as normas legais vigentes. Cabe ressaltar, no entanto, que a simples existência de desequilíbrio orçamentário não configura a abertura de crédito indevida, visto que tal desequilíbrio pode ter sido provocado, por exemplo, pela frustração das receitas inicialmente previstas na lei orçamentária.

Diante do exposto, demonstra-se, a seguir, o resultado orçamentário apresentado ao final do exercício, excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas à cobertura de *deficit* financeiro:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - <i>Superavit</i> do exercício anterior	0,00
II - Receitas arrecadadas	415.366.710,06
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	415.366.710,06
IV - Despesas empenhadas	388.853.147,52
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	388.853.147,52
VII - Resultado alcançado (III-VI)	26.513.562,54

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ nº. 204.251-2/17; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018) e Anexo 10 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64, Anexo 11 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 e Balanço financeiro do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência" anexado em 28/03/2018).

Nota: *superavit* do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

Como se observa, ao final do exercício, o município registrou um resultado positivo, já considerados todos os recursos disponíveis e todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, cuja indicação dos recursos consta da análise efetuada anteriormente nos itens 4.4.1 e 4.4.2. Desse modo, conclui-se que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício de 2017, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, cumprindo, assim, as determinações legais pertinentes.

4.6 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais, resultando em um orçamento final de R\$511.400.772,04 que representa um acréscimo de 2,62% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	498.332.795,00
(B) Alterações:	95.972.548,86
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	95.972.548,86
Créditos especiais	0,00
(C) Anulações de dotações	82.904.571,82
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	511.400.772,04
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	511.400.772,04
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2017	511.400.772,10
(H) Divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária (D - G)	-0,06

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018) e Anexo 01 do RREO do 6º bimestre/2017, processo TCE-RJ n.º 203.558-3/18.

O valor do orçamento final apurado **está em consonância** com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2017.

5. ANÁLISE DOS RESULTADOS

5.1 RECEITAS

5.1.1 DA PREVISÃO E ARRECAÇÃO

O comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2017, em comparação à previsão inicial, resultou um excesso de arrecadação no valor de R\$267.956,99, conforme quadro a seguir:

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2017					
Natureza	Previsão Inicial R\$	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Variação	
				R\$	Percentual
Receitas correntes	471.929.530,00	471.929.530,00	468.558.466,21	-3.371.063,79	-0,71%
Receitas de capital	5.949.265,00	5.949.265,00	7.545.993,64	1.596.728,64	26,84%
Receita intraorçamentária	20.454.000,00	20.454.000,00	22.496.292,14	2.042.292,14	9,98%
Total	498.332.795,00	498.332.795,00	498.600.751,99	267.956,99	0,05%

Fonte: Previsão inicial - arquivo digital "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 28/03/2018 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018).

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda** paridade com o Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2017 registra uma receita arrecadada de R\$498.604.795,10, divergente, portanto, da evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 1**.

5.1.1.1 Da Receita por Habitante:

Neste tópico, efetua-se a análise da receita corrente efetivamente arrecadada por número de habitantes, já excluída a receita do Instituto de Previdência, com vistas à apuração da capacidade de arrecadação *per capita*:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES 2017		
Receita corrente excluído o RPPS (A) R\$	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B) R\$
407.820.716,42	126.923	3.213,13

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018) e IBGE *apud* Decisão Normativa n.º 162/2017 – TCU (Arquivo digital "Decisão Normativa 162 – 2017, anexado em 18/07/2018).

Nota: Valor da receita corrente (exceto intraorçamentária) do RPPS, R\$60.737.749,79 (Anexo 10 do RPPS - (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência" anexado em 28/03/2018).

Para fins de comparação com os demais municípios e com base nas receitas arrecadadas em 2016 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou acima da média de arrecadação dos 91 municípios fluminenses (excluída a Capital), ocupando a 39ª posição, como segue:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES EM 2016				
Município Valor R\$	Média dos 91 municípios R\$	Valor da maior arrecadação R\$	Valor da menor arrecadação R\$	Posição em relação aos 91 municípios
3.229,17	2.400,27	7.744,20	889,39	39

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º 204.251-2/17 e banco de dados da SSR.

No tocante à receita tributária diretamente arrecadada pelo município: IPTU, ISS, ITBI, IRRF, taxas, dívida ativa, multa e juros, com base nas receitas arrecadadas em 2016 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou acima da média de arrecadação dos 91 municípios fluminenses (excluída a capital), ocupando a 16ª posição, como segue:

RECEITA TRIBUTÁRIA DIRETAMENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES EM 2016

Município Valor R\$	Média dos 91 municípios R\$	Valor da maior arrecadação R\$	Valor da menor arrecadação R\$	Posição em relação aos 91 municípios
685,68	594,38	3.348,41	86,37	16

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º 204.251-2/17 e banco de dados da SSR.

5.1.2 DA EVOLUÇÃO DA RECEITA

As receitas arrecadadas oriundas do poder de tributar do município representaram 16,47% do total arrecadado em 2017, sendo superior ao apurado no exercício anterior.

Além das receitas arrecadadas em decorrência do seu poder de tributar, ocorreram transferências que constituem a mais significativa fonte de recursos do município, e representaram 59,59% do total arrecadado em 2017, sendo inferior ao apurado no exercício anterior.

No quadro a seguir demonstra-se esta evolução:

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Descrição	Valor arrecadado em 2017 R\$	Participação em relação à receita total (Em %)	
		2017	2016
Receitas tributárias	82.119.080,26	16,47%	15,77%
Receitas de transferências	297.139.213,29	59,59%	63,72%
Outras receitas	119.342.458,44	23,94%	20,51%
(-) Deduções da receita - outras	0,00	0,00%	0,00%
Receita total	498.600.751,99	100,00%	
(-) Receitas intraorçamentárias	22.496.292,14		
Receita efetivamente arrecadada	476.104.459,85		

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018) e prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º 204.251-2/17.

5.1.3 DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

As contas de dívida ativa tributária e não tributária são destinadas ao registro das inscrições, atualizações e baixas dos créditos devidos à fazenda pública pelos contribuintes, acrescidos dos adicionais e multas, não cobrados ou não recolhidos ao erário.

Verifica-se um aumento do saldo da dívida ativa na ordem de 201,70% em relação ao exercício anterior, conforme demonstrado:

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do exercício anterior - 2016 (A) R\$	Saldo atual - 2017 (B) R\$	Variação % C = B/A
5.337.705,72	16.103.751,44	201,70%

Fonte: arquivo digital "20. Balancete Contábil Analítico" anexado em 28/03/2018.

Nota 1: Utilizado o saldo do exercício anterior – 2016 consignado no Balancete Contábil Analítico, uma vez que o montante apresentado na prestação de contas de governo de 2016 – processo TCE-RJ nº 204.251-2/17 (R\$3.890.983,41) diverge do registrado pelo jurisdicionado no documento encaminhado.

Nota 2: Saldo atual já deduzido do total de R\$48.586.121,99 referente ao ajuste de perdas de créditos a longo prazo, constituído pelas perdas de dívidas ativas tributária (R\$34.281.008,19) e não tributária (R\$14.305.113,80).

O valor cobrado no exercício de 2017 representou 90,15% do saldo existente em 2016, como segue:

DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA

Saldo do exercício anterior - 2016 (A) R\$	Valor arrecadado em 2017 (B) R\$	EM % C = B/A
5.337.705,72	4.811.836,01	90,15%

Fonte: Arquivo digital "20. Balancete Contábil Analítico" anexado em 28/03/2018 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018).

Nota: No valor arrecadado, foi incluído o montante referente às multas e juros.

O município informa que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas estão consignadas no documento constante do arquivo digital "55 – Relatório de Fiscalização das Receitas e Combate à Sonegação", anexado em 28/03/2018.

5.1.4 DAS RECEITAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

As receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo município em comparação ao total da receita corrente, excluídas as do Instituto de Previdência, representaram 22,42% do total, como demonstrado:

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Previsão Inicial (A)	Arrecadação (B)	% Arrecadado (B/A)
1112.01.00 - ITR diretamente arrecadado	0,00	0,00	-
1112.02.00 - IPTU	18.000.000,00	19.858.656,15	110%
1112.04.00 - IRRF	15.268.200,00	16.100.132,29	105%
1112.08.00 - ITBI	4.500.000,00	4.075.192,36	91%
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	43.000.000,00	40.982.474,75	95%
1120.00.00 - Taxas	1.186.900,00	1.102.624,71	93%
1130.00.00 - Contribuição Melhoria	0,00	0,00	-
1230.00.00 - Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	4.440.200,00	4.388.975,12	99%
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00	0,00	-
1911.00.00 - Multa e juros de mora dos tributos	276.400,00	307.920,28	111%
1913.00.00 - Multa e juros de mora da dívida ativa dos tributos	1.717.200,00	1.617.668,11	94%
1931.00.00 - Dívida ativa de tributos	3.859.700,00	2.994.874,61	78%
(A) Subtotal	92.248.600,00	91.428.518,38	99%
(B) Deduções da Receita	0,00	0,00	-
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	92.248.600,00	91.428.518,38	99%
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS		407.820.716,42	
(E) Percentual alcançado (C/D)			22,42%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018).

5.1.5 AUDITORIAS GOVERNAMENTAIS DE DIAGNÓSTICO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA

A Coordenadoria de Controle da Receita (CCR) executou, nos exercícios de 2014 a 2016, auditorias governamentais nos 91 municípios jurisdicionados, com o objetivo de diagnosticar a gestão de todos os impostos de competência municipal e da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (Cosip). Nos tópicos seguintes são elencados os resultados das auditorias e a estratégia de controle e monitoramento adotada pela CCR.

5.1.5.1 Auditorias de Gestão do ISS, do IPTU e do ITBI

No caso das auditorias de gestão dos impostos de competência municipal, a estratégia de controle adotada por esta Casa tem como premissa fundamental de efetividade o reconhecimento da necessidade de estruturação de ações, capitaneada pelo(a) Chefe do Poder Executivo – como Superintendente maior da arrecadação tributária do município -, que culminou em determinação plenária para elaboração de Planos de Ação para elisão das irregularidades ou para aproveitamento de oportunidades de melhoria / ganhos de eficiência.

No quadro a seguir, estão listados os descritores das irregularidades e das ineficiências identificadas na gestão do ISS, do IPTU e do ITBI do município:

Gestão do ISS processo TCE-RJ 215.965-8/14	Gestão do IPTU e do ITBI processo TCE-RJ 219.033-1/15
Inexistência de publicação das medidas de combate à evasão e sonegação de tributos a serem apresentadas junto com o desdobramento das receitas em metas bimestrais	Verificou-se que a Planta Genérica de Valores do município, que constitui a base de cálculo do IPTU, não foi instituída por lei, mas editada por meio do Decreto 1649/02.
Inexistência de planejamento da fiscalização do ISS. Constatou-se que, no município, o planejamento das fiscalizações não está formalizado em um instrumento, como uma programação das fiscalizações ou um plano de fiscalizações	Verificou-se o desrespeito ao ciclo mínimo razoável para revisão da PGV - 4 (quatro) anos, para municípios com população superior a 20.000 habitantes - a PGV vigente foi instituída por um Decreto de 2002
Inexistência de instrumento legal de autorização para a realização de ação fiscal em diligência externa, não garantindo a vinculação da atividade fiscalizatória, possibilitando a ocorrência de ações arbitrárias dos agentes fiscais	O município não comprovou que a PGV vigente foi elaborada por profissionais habilitados para a atividade técnica de avaliar imóveis, utilizando-se das boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBRs 14653-1 e 14653-2 da ABNT)
Termo de Início de Ação Fiscal sem a fixação do prazo máximo para conclusão das ações fiscais	Verificou-se na legislação municipal a ausência de previsão da progressividade fiscal graduada das alíquotas de IPTU
Inexistência de monitoramento da arrecadação do ISS, com a finalidade de detectar oportunamente qualquer flutuação significativa na arrecadação. Constatou-se que a fiscalização do ISS não possui uma rotina de monitoramento da arrecadação, seja	Previsão legal das alíquotas de IPTU progressivas no tempo em desconformidade com o Estatuto da Cidade

<p>dos inadimplentes, dos maiores contribuintes de ISS ou de comparação da arrecadação entre os contribuintes de mesma atividade, a fim de direcionar fiscalizações ou ações fiscais em diligência externa, na busca de identificar possível sonegação fiscal</p>	
<p>Inexistência de procedimentos capazes de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISS</p>	<p>A legislação municipal que disciplina o IPTU não prevê alíquotas diferenciadas em função da localização (zona fiscal) dos imóveis</p>
<p>Inexistência de fiscalizações nas instituições bancárias, desde o exercício de 2012. Observou-se que o Município não realizou ação fiscal em diligência externa, não há registros de contribuintes desta atividade no planejamento de fiscalização para o exercício de 2014, bem como não foram lavradas notificações ou intimações a estes contribuintes em decorrência da atividade fiscalizatória.</p>	<p>Legislação referente ao IPTU não consolidada nem disponível no site do município</p>
<p>Inexistência de procedimentos capazes de aferir regularmente a movimentação econômica de empresas de construção civil, para fins de constituição do ISS na incorporação de empreendimentos novos</p>	<p>Existência de obrigação acessória que institui o pagamento do ITBI antecipado ao fato gerador</p>
<p>Inexistência de fiscalizações nos contribuintes de construção civil, desde o exercício de 2012. Observou-se que o Município não realizou ação fiscal em diligência externa, não há registros de contribuintes desta atividade</p>	<p>Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto, caracterizando a não observância do</p>



no planejamento de fiscalização para o exercício de 2014, bem como não foram lavradas notificações ou intimações decorrência da atividade fiscalizatória	devido processo legal, na medida em que limita a ampla defesa e o estabelecimento do contraditório por contribuintes irresignados
Exigência irregular da quitação do imposto apurado para a concessão do "habite-se"	Existência de processos de reconhecimento de imunidades de ITBI sobre transmissão de bens ou direitos de imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, anteriores ao exercício de 2012, sem constar comprovação documental de apuração posterior que a atividade preponderante do adquirente não se refere à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil OU do lançamento de ofício do imposto
Inexistência de procedimento de conciliação entre o faturamento declarado no site da Receita Federal, por intermédio do Portal do Simples Nacional, e o total de documentos fiscais emitidos e declarados à Prefeitura	Inconsistência entre o registro contábil do lançamento da receita de IPTU e o registro constante do sistema de arrecadação do município
Não é exigida, nas fiscalizações realizadas nos contribuintes de ISS, documentação relacionada às prestações de serviços tomados, em atividades como segurança, limpeza e construção civil, sujeitas a retenção do imposto, a fim de verificar o recolhimento do ISS retido	
Inexistência de imposição de obrigação acessória aos seus contribuintes, no sentido	

de informarem periodicamente os serviços que foram tomados e os respectivos recolhimentos de ISS retido	
Inexistência de lançamento de ISS dos cartórios domiciliados no município, com base na movimentação econômica, necessário para homologar o imposto dentro do prazo decadencial	
Ocorrência de retenção indevida do ISS pelo município. Verificou-se que o município, na condição de tomador de serviços, efetua a retenção de ISS de alguns serviços, sem a observância das normas gerais quanto às regras do local da ocorrência do fato gerador	
Divergência entre os valores de arrecadação de ISS retido quando do pagamento de serviços tomados pelo município e os registrados na contabilidade e no sistema informatizado que controla a arrecadação do município	

Quando da realização das primeiras auditorias de monitoramento, identificou-se que, nos Planos de Ação encaminhados, não se faziam presentes todos os requisitos essenciais de forma a serem considerados como um atendimento mínimo à determinação plenária (detalhamento das ações; atribuição de responsabilidades pelo controle da implementação de cada ação; assinatura dos responsáveis e prazos definidos para cada ação).

Assim, os principais produtos dos monitoramentos realizados em 2017 foram os “Planos de Ação Modelo”, elaborados pela CCR para o município, de acordo com as irregularidades e oportunidade de melhoria / ganhos de eficiência identificadas em 2014 e 2015, para melhorias na gestão do ISS, do IPTU e do ITBI (com ações detalhadas e a serem implementadas até o final do atual mandato), tendo sugerido ao Corpo Deliberativo desta Casa, nos relatórios, seu encaminhamento ao atual Prefeito Municipal, para que este manifeste adesão ao mesmo ou, se melhor entender, elabore Plano de própria lavra, com o mesmo grau de detalhamento.

Tais auditorias de monitoramento estão relatadas nos processos TCE-RJ 226.468-5/17 (gestão do ISS) e TCE-RJ 227.164-8/17 (gestão do IPTU e do ITBI), onde constam os mencionados “Planos de Ação Modelo”.

Importante ressaltar que tal estratégia apresenta, como *leading case*, o processo TCE-RJ 227.007-4/17, em que o Plenário desta Corte autorizou, em Sessão de 07.12.17, que a Presidência Interina desta Corte participe de tratativas e eventual celebração de Termo de Ajuste de Conduta – TAC - que o GAESF/MPRJ venha a celebrar com o Município de São Gonçalo ou outro município jurisdicionado visando aprimorar a estrutura administrativa fazendária, o devido planejamento financeiro-orçamentário, bem como melhorar a eficiência arrecadatória, bastando, para tanto, que a interveniência técnica desta Corte se dê caso a caso, mediante solicitação das partes (MPRJ e/ou município). No TAC firmado entre os representantes do Município de São Gonçalo e o MPRJ, a Interveniência Técnica desta Casa se materializou com os “Planos de Ação Modelo” para melhorias na gestão do ISS e na gestão do IPTU e do ITBI.

Nesse diapasão, a estratégia de controle da gestão dos impostos de competência municipal adotada pela CCR pode ser assim representada:

Irregularidades e oportunidades de melhoria identificadas em 2014 e 2015



“Plano de Ação Modelo” a ser encaminhado em 2018



Monitoramento do cumprimento das ações planejadas a partir de 2019



Resultados dos monitoramentos integrando relatório técnico de análise das
Contas de Governo municipais

Em face do exposto, faz-se oportuno alertar ao atual Prefeito Municipal que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas planejadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade.

5.1.5.2 Auditorias de Gestão da Cosip

Inicialmente, a CCR executou auditoria, na modalidade levantamento, para identificar os municípios que haviam instituído a Cosip; e, naqueles que tivessem instituído, a existência de fonte específica para registrar os recursos oriundos da arrecadação da Cosip. Em 46 municípios, dentre os quais o Município de Resende, ambos os pontos de controle restaram satisfeitos.

5.1.5.3 Auditorias de Gestão dos Créditos Tributários Inadimplidos

Importa registrar que a CCR executará, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria Governamental para 2018, inspeções em 50 municípios, com o seguinte objetivo: “Identificar distorções e deficiências de controle na gestão dos créditos tributários inadimplidos que possam comprometer a fidedignidade do registro dos fatos envolvendo tais créditos nas respectivas contas do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais do município”.

Adicionalmente, a CCR prevê a inserção, no Plano Anual de Auditoria Governamental para 2019, de inspeções com o mesmo objetivo, a serem executadas nos demais 41 municípios jurisdicionados até o final do mês de maio, com a finalidade de que os resultados de tais auditorias integrem o relatório técnico de análise das Contas de Governo municipais referentes ao exercício de 2018.

Registre-se, por fim, que a estratégia de controle da gestão dos créditos tributários inadimplidos replicará a demonstrada no item 5.1.4.1, referente ao controle da gestão dos impostos de competência municipal.

5.2 DESPESAS

5.2.1 DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária da despesa apresentou uma economia orçamentária no valor de R\$94.120.342,35, conforme demonstrado no quadro abaixo:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	498.332.795,00	511.400.772,04	417.280.429,69	398.653.103,67	395.306.328,30	81,60%	94.120.342,35

Fonte: Dotação inicial - arquivo digital "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 28/03/2018, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e Balanço Orçamentário - arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O valor da despesa empenhada informada no Balanço Orçamentário Consolidado guarda paridade com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2017 registra uma despesa de R\$417.280.429,60, consoante à evidenciada nos demonstrativos contábeis.

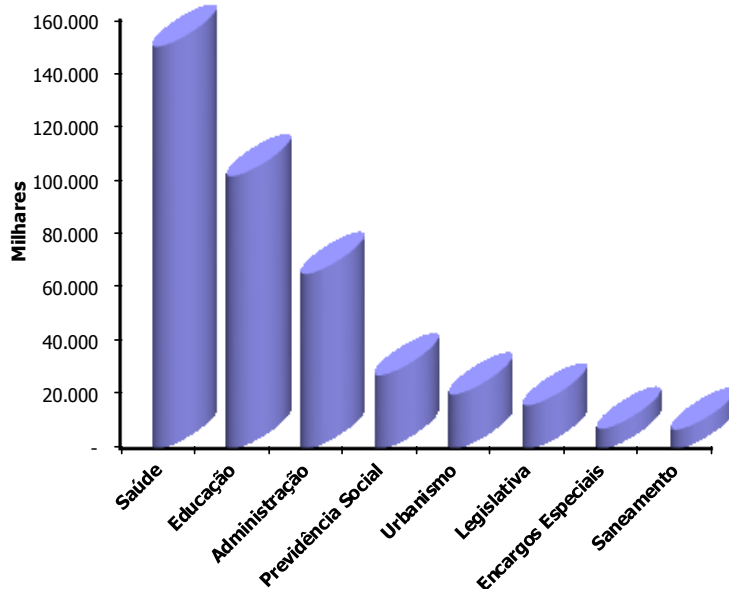
Na tabela e no gráfico apresentados a seguir, demonstra-se a execução das despesas por funções de governo. Cabe destacar que o maior gasto realizado no exercício foi efetuado na função Saúde, sendo constatado, na comparação com o exercício anterior, que o município continua priorizando suas ações de políticas públicas na mencionada função.

DESPESA EXECUTADA POR FUNÇÃO

Código	Função	Despesa empenhada R\$	% em relação ao total
10	Saúde	150.135.712,99	35,98%
12	Educação	101.673.933,92	24,37%
04	Administração	65.152.288,66	15,61%
09	Previdência Social	27.334.063,08	6,55%
15	Urbanismo	20.178.405,34	4,84%
01	Legislativa	16.104.111,52	3,86%
28	Encargos Especiais	7.363.229,95	1,76%
17	Saneamento	7.008.934,97	1,68%
25	Energia	5.516.332,23	1,32%
08	Assistência Social	4.861.541,40	1,17%
18	Gestão Ambiental	3.689.955,54	0,88%
02	Judiciária	2.667.364,34	0,64%
26	Transportes	1.869.786,31	0,45%
13	Cultura	1.573.090,94	0,38%
06	Segurança Pública	1.119.866,15	0,27%
27	Desporto e Lazer	690.628,90	0,17%
16	Habitação	194.252,23	0,05%
11	Trabalho	73.554,25	0,02%
23	Comércio e Serviço	37.225,35	0,01%
20	Agricultura	36.151,62	0,01%
	TOTAL	417.280.429,69	100,00%

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018.

**Principais Despesas
por Função de Governo**

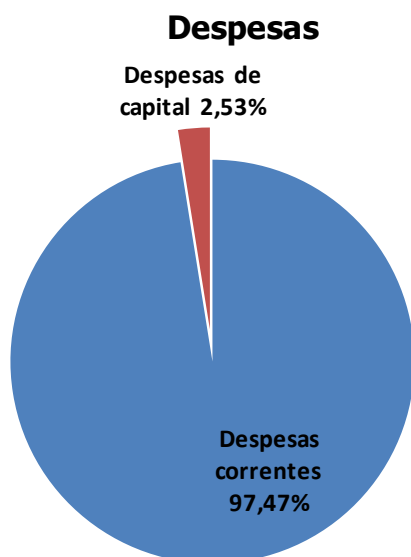


5.2.2 DAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

Verifica-se que as despesas correntes representaram 97,47% das despesas totais executadas no exercício de 2017, e as despesas de capital 2,53% conforme consignado no quadro a seguir:

DESPESAS EXECUTADAS EM 2017			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2017	2016
Despesas correntes	406.728.864,92	97,47%	96,46%
Despesas de capital	10.551.564,77	2,53%	3,54%
Total	417.280.429,69	100,00%	

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º. 204.251-2/17 e Balanço Orçamentário (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018).



Das despesas correntes 64,05% correspondem a despesas com pessoal e encargos e 35,95% às demais despesas, como segue:

DESPESAS CORRENTES			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2017	2016
Pessoal e encargos	260.530.120,55	64,05%	65,11%
Juros e encargos da dívida	2.771.303,31	0,69%	0,41%
Outras despesas correntes	143.427.441,06	35,26%	34,48%
Total das despesas correntes	406.728.864,92	100,00%	

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º. 204.251-2/17 e Balanço Orçamentário (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018).

No tocante às despesas de capital, 62,56% foram destinadas aos investimentos, como demonstrado no quadro a seguir:

DESPESAS DE CAPITAL			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2017	2016
Investimentos	6.600.556,24	62,56%	78,84%
Inversões financeiras	0,00	0,00%	0,00%
Amortização de dívida	3.951.008,53	37,44%	21,16%
Total das despesas de capital	10.551.564,77	100,00%	

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º. 204.251-2/17 e Balanço Orçamentário (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018).

Portanto, os investimentos realizados pelo município no exercício de 2017 representaram 1,58% das despesas totais realizadas, sendo inferior ao apurado no exercício anterior, como segue:

DESPESA DE INVESTIMENTOS EM RELAÇÃO À DESPESA TOTAL			
Descrição	Valor - R\$	Resultado em % 2017	Resultado em % 2016
Investimentos	6.600.556,24	1,58%	2,79%
Despesa total realizada	417.280.429,69		

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º. 204.251-2/17 e Balanço Orçamentário, (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018).

5.2.3 RESTOS A PAGAR

Conforme o Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (7ª edição), restos a pagar correspondem às despesas regularmente empenhadas, do exercício atual ou anteriores, mas não pagas ou canceladas até 31 de dezembro do exercício financeiro correspondente ao ano de sua inscrição, distinguindo-se as processadas (despesas já liquidadas) das não processadas (despesas a liquidar ou em liquidação).

5.2.3.1 Do saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados de exercícios anteriores

A seguir demonstra-se o saldo de restos a pagar processados e não processados referente a exercícios anteriores, conforme quadros anexos ao balanço orçamentário:

R\$

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2016				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	213.628,67	2.057.588,23	-	1.685.894,18	7,70	585.315,02
Restos a Pagar Não Processados	721.536,81	20.548.723,39	15.199.538,29	15.016.657,31	1.808.769,71	4.444.833,18
Total	935.165,48	0,00	15.199.538,29	16.702.551,49	1.808.777,41	5.030.148,20

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018).

Nota 1: Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Observa-se que o município de Resende possui um saldo de restos a pagar referente a exercícios anteriores no montante de R\$5.030.148,20, sendo R\$585.315,02, referentes a restos a pagar processados e não processados liquidados, e R\$4.444.833,18, referentes a restos a pagar não processados.

Verifica-se, ainda, que houve cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$7,70, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza, a princípio, a ilegalidade desse cancelamento, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

No entanto, considerando a imaterialidade do montante ora apontado, essa unidade técnica entende que tal fato não macula a presente prestação de contas.

5.2.3.2 Da inscrição em Restos a Pagar não Processados ao final do exercício de 2017

Como regra geral o processamento das fases da despesa deve ser concluído no exercício financeiro em que a despesa foi empenhada, entretanto, extraordinariamente, despesas orçamentárias que se encontrarem empenhadas, mas que ainda não tenham sido liquidadas e pagas, poderão ser inscritas em restos a pagar não processados, observada a suficiente disponibilidade de caixa para a sua cobertura (art. 55, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal).

A restrição estabelecida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF se limita aos dois últimos quadrimestres do mandato, no entanto a LRF pressupõe uma gestão fiscal responsável pautada em ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, impondo ajustes que devem ser observados durante todo o mandato.

Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios, evitando o acúmulo de passivos financeiros.

No quadro a seguir, serão demonstrados, de forma global, os valores referentes à inscrição em restos a pagar não processados e à disponibilidade de caixa:

R\$

	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	347.589.339,13	585.315,02	3.346.775,37	4.444.833,18	4.868.543,86	334.343.871,70	18.627.326,02	0,00
Câmara Municipal (II)	478.710,73	0,00	0,00	264.025,29	0,00	214.685,44	214.685,44	0,00
RPPS (III)	284.947.225,36	0,00	5.266,39	0,00	113.417,59	284.828.541,38	8.519,61	0,00
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	62.163.403,04	585.315,02	3.341.508,98	4.180.807,89	4.755.126,27	49.300.644,88	18.404.120,97	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Anexo 17 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018); da Câmara Municipal (arquivo digital "23. Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal" anexado em 28/03/2018); e do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis - Órgão de Previdência" anexado em 28/03/2018).

Conforme quadro anterior verifica-se que o município, desconsiderando os valores da Câmara Municipal e do Regime Próprio de Previdência Social, inscreveu o montante de R\$18.404.120,97 em restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa.

5.3 METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, onde são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (artigo 4º, da Lei Complementar Federal n.º 101/00).

Apresenta-se, a seguir quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2017, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

R\$

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido ou Não atendido
Receitas	498.333.000,00	498.604.795,10	
Despesas	498.333.000,00	417.280.429,60	
Resultado primário	10.266.000,00	44.949.135,40	Atendido
Resultado nominal	-17.490.000,00	-24.278.939,10	Atendido
Dívida consolidada líquida	79.625.000,00	4.516.452,50	Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO (arquivo digital "05. Lei das Diretrizes Orçamentárias" anexado em 28/03/2018), processo TCE-RJ n.º 203.558-3/18 - RREO 6º bimestre/2017 e processo TCE-RJ n.º 203.560-6/18 - RGF 3º Quadrimestre/2017.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de fevereiro/2017, maio/2017 e setembro/2017, cujas atas encontram-se no arquivo digital "18 – Atas de Audiências das Metas Fiscais", anexado em 28/03/2018.

5.4 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

O Resultado Orçamentário representa a diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas no exercício, podendo, dessa forma, ocorrer um *superavit* ou um *deficit* orçamentário.

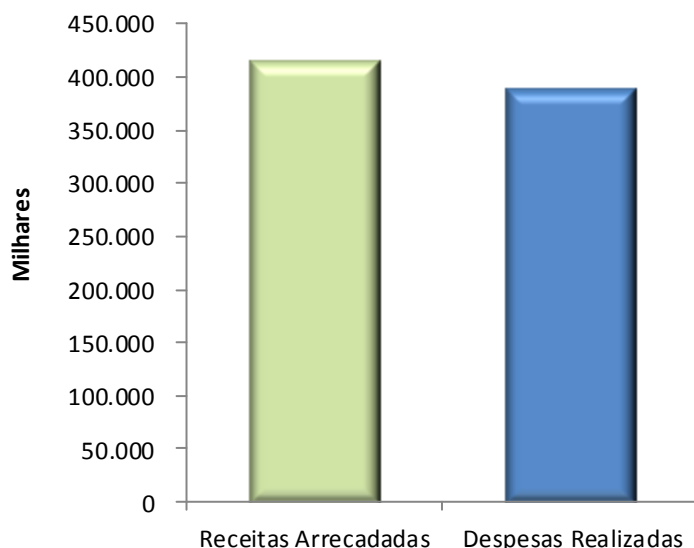
A análise da execução orçamentária deste exercício revela que o município apresentou resultado superavitário, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	498.600.751,99	83.234.041,93	415.366.710,06
Despesas Realizadas	417.280.429,69	28.427.282,17	388.853.147,52
Superavit Orçamentário	81.320.322,30	54.806.759,76	26.513.562,54

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018) e Balanço Orçamentário do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência" anexado em 28/03/2018).



5.5 RESULTADO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

Verifica-se que a Administração Municipal apresentou um *superavit* financeiro de R\$29.087.754,20, não considerado o valor relativo ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e Câmara Municipal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

R\$

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado E = A-B-C
Ativo financeiro	347.589.339,13	284.947.225,36	478.710,73	62.163.403,04
Passivo financeiro	33.681.563,16	127.203,59	478.710,73	33.075.648,84
Superavit Financeiro	313.907.775,97	284.820.021,77	0,00	29.087.754,20

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018), Balanço Patrimonial do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência" anexado em 28/03/2018), e Balanço Patrimonial da Câmara (arquivo digital "23. Demonstrativos Contábeis – Câmara Municipal" anexado em 28/03/2018).

Nota: no Passivo Financeiro Consolidado foram utilizados os valores dos restos a pagar processados (R\$3.981.226,76) e não processados (R\$24.831.792,54), totalizando R\$28.813.019,30, e dos depósitos (R\$4.868.543,86) evidenciados no anexo 17 da Lei n.º 4.320/64 Consolidado (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018).

No tocante ao Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro do Exercício, apesar do mesmo inicialmente estar consoante com o resultado apurado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018), não serão apresentados os seus dados, em razão dos ajustes promovidos no passivo financeiro, conforme especificado na nota do quadro anterior.

Por fim, conclui-se, conforme constatado anteriormente, que o município de Resende alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado do *superavit/deficit* financeiro do município:

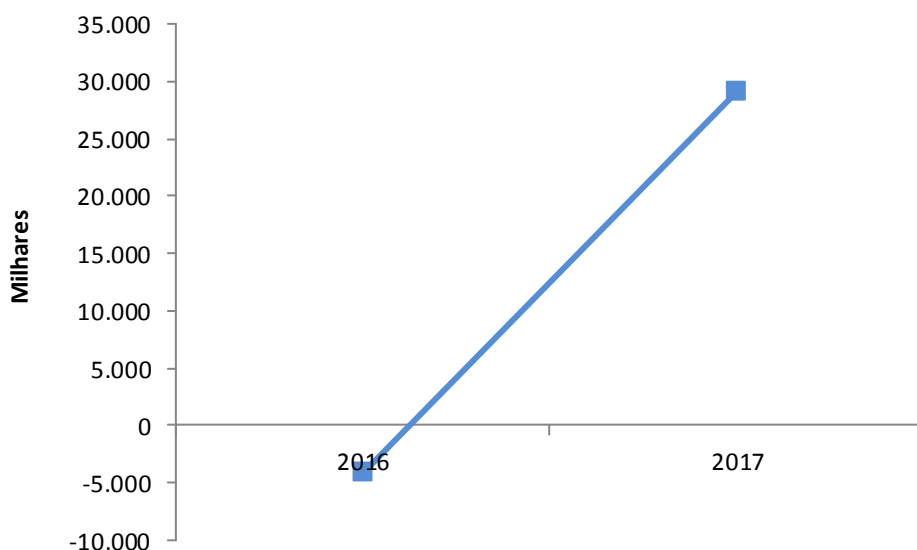
R\$

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS

Gestão anterior	Gestão atual
2016	2017
-4.166.899,26	29.087.754,20

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 – processo TCE-RJ n.º 204.251-2/17 e quadro anterior.

O gráfico a seguir reflete a evolução do resultado do município, no qual se verifica que o município alcançou um *superavit* no atual exercício, revertendo a situação deficitária apresentada no exercício anterior.



5.6 RESULTADO PATRIMONIAL

5.6.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2017 registrou os seguintes saldos:

R\$

Ativo			Passivo		
Especificação	Exercício atual	Exercício anterior	Especificação	Exercício atual	Exercício anterior
Ativo circulante	387.758.705,68	304.765.522,47	Passivo circulante	9.494.212,66	6.766.796,57
Ativo não circulante	164.003.470,66	156.691.255,01	Passivo não circulante	295.203.540,27	557.814.566,17
Ativo Realizável a Longo Prazo	-6.986.954,28	-8.604.622,39			
Investimentos	265.918,30	205.483,74	Patrimônio líquido		
Imobilizado	170.724.506,64	165.090.393,66	Total do PL	247.064.423,41	-103.124.585,26
Intangível	-	-			
Total geral	551.762.176,34	461.456.777,48	Total geral	551.762.176,34	461.456.777,48
Ativo financeiro	347.589.339,13	264.497.497,22	Passivo financeiro	31.872.793,45	27.451.464,50
Ativo permanente	204.172.837,21	196.959.280,26	Passivo permanente	295.714.237,70	558.400.158,44
Saldo patrimonial				224.175.145,19	-124.394.845,46

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018)

Nota: verifica-se que o valor registrado no balanço patrimonial referente ao passivo financeiro, apontado no quadro anterior, apresenta-se divergente daquele apresentado no item 5.5 (Resultado do *Superavit/Deficit* Financeiro) deste relatório, em função dos ajustes promovidos naquele item.

Verifica-se o registro de saldo negativo na conta Ativo Realizável a Longo Prazo.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 2**.

5.6.2 DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do exercício de 2017 pode ser assim demonstrado:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	1.176.614.041,58
Variações patrimoniais diminutivas	826.425.040,61
Resultado patrimonial de 2017 - Superavit	350.189.000,97

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais – Consolidado (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018).

5.6.3 DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A tabela a seguir demonstra a situação patrimonial líquida apurada no exercício de 2017:

Descrição	Valor - R\$
Passivo a descoberto (saldo do balanço patrimonial de 2016)	-103.124.585,26
Resultado patrimonial de 2017 - <i>Superavit</i>	350.189.000,97
(+) Ajustes de exercícios anteriores	7,70
Patrimônio líquido - exercício de 2017	247.064.423,41
Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 2017	247.064.423,41
Diferença	0,00

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 – processo TCE-RJ n.º 204.251-2/17, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018).

5.7 DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, caput, da Constituição Federal e art. 1º, caput, da Lei Federal 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação.

5.7.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Balanço Orçamentário do RPPS – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, constata-se um resultado orçamentário superavitário da ordem de R\$54.806.759,76, conforme exposição a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	83.234.041,93
Despesas previdenciárias	28.427.282,17
Superávit	54.806.759,76

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis – Órgão de Previdência" anexado em 28/03/2018).

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

5.7.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

5.7.2.1 Da Contribuição ao RPPS

O artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98 determina que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

- ✓ Realização de avaliação atuarial inicial em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

- ✓ Financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

O quadro abaixo demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante que deveria ter sido repassado e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2017, cujos dados foram extraídos Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS enviado pelo jurisdicionado.

R\$			
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	22.466.251,70	22.542.443,91	-76.192,21
Patronal	45.822.709,01	45.822.709,01	0,00
Total	68.288.960,71	68.365.152,92	-76.192,21

Fonte: arquivo digital "59. Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (modelo 23)" anexado em 28/03/2018.

Nota: Não constam informações sobre o valor das contribuições das seguintes unidades gestoras: Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal para Infância e Adolescência, Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, Fundo Municipal de Turismo, Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda e Agência do Meio Ambiente.

Já o quadro que vem a seguir, demonstra os valores devidos e aqueles efetivamente repassados ao RPPS exclusivamente da unidade gestora da Prefeitura, cuja responsabilidade pelos repasses recai diretamente sob o Chefe do Executivo.

R\$

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	2.012.076,63	2.012.076,63	0,00
Patronal	4.024.453,26	4.024.453,26	0,00
Total	6.036.529,89	6.036.529,89	0,00

Fonte: arquivo digital "59. Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (modelo 23)" anexado em 28/03/2018.

De acordo com o quadro acima, constata-se que houve o repasse integral ao RPPS das contribuições devidas por parte da Prefeitura.

5.7.2.2 Da Contribuição ao RGPS

O quadro abaixo demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante que deveria ter sido repassado e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2017, referentes aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado.

R\$

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	2.953.704,63	2.953.704,63	0,00
Patronal	8.241.013,36	8.241.013,36	0,00
Total	11.194.717,99	11.194.717,99	0,00

Fonte: arquivo digital "60. Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24)" anexado em 28/03/2018.

O quadro que vem a seguir demonstra os valores devidos e aqueles efetivamente repassados ao RGPS da unidade gestora da Prefeitura, cuja responsabilidade pelos repasses recai diretamente sob o Chefe do Executivo.

R\$			
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	2.035.661,77	2.035.661,77	0,00
Patronal	3.013.556,48	3.013.556,48	0,00
Total	5.049.218,25	5.049.218,25	0,00

Fonte: arquivo digital "60. Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24)" anexado em 28/03/2018.

De acordo com o quadro acima, constata-se que houve o repasse integral ao RGPS das contribuições devidas por parte da Prefeitura.

5.7.3 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária (arquivo digital anexado em 18/07/2018), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www.previdencia.gov.br>, o município de Resende encontra-se em situação regular, tendo sido emitido em 09/04/2018, com validade que se estenderá até 06/10/2018.

5.7.4 DAS AUDITORIAS REALIZADAS PELO TRIBUNAL

No exercício de 2017, foi realizada, por meio da Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO, auditoria em todos os 76 (setenta e seis) RPPS atualmente existentes nos municípios do Estado do RJ.

Os achados desta auditoria foram relacionados no Processo TCE/RJ nº 225.720-4/17 e reunidos num documento intitulado “Ficha de Apuração de Inconsistência” para cada RPPS, contendo informações quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR), Demonstrativo das Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN), além de informações detalhadas quanto a outros aspectos relacionados à execução da política de investimentos.

Segundo o relatório de auditoria, as análises efetuadas no referido processo continuarão a ser levadas a efeito em base de dados que serão periodicamente solicitadas aos RPPS, bem como colhidos no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV.

Os pontos de controle que foram objeto de verificação são os seguintes:

-
- ✓ O RPPS está com seu CRP regular?
 - ✓ Quais critérios não foram atendidos pelo RPPS?
 - ✓ O RPPS encaminha com regularidade o DAIR, DIPR, DPIN e DRAA ao Ministério da Fazenda?
 - ✓ O RPPS está realizando o correto enquadramento de suas aplicações?
 - ✓ O RPPS está realizando aplicações de acordo com os limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/10?
 - ✓ O RPPS mantém suas aplicações em fundos de investimento no limite de até 25% do patrimônio líquido dos mesmos?

A análise do RRPS do Município de Resende, referente ao exercício de 2017, cujo resultado encontra-se demonstrado na ficha de apuração de inconsistências (arquivo digital anexado em 18/07/2018), reportou as seguintes falhas:

- ✓ Pendências no envio do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – **DAIR**; e
- ✓ Divergências de enquadramento na análise do **DAIR**, conforme relacionado na respectiva ficha de apuração de inconsistências.

As inconsistências relacionadas na Ficha de Apuração de Inconsistências serão objeto da **Ressalva e Determinação n.º 3**.

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base de cálculo para a apuração dos limites legais de endividamento e gastos com pessoal.

6.1.1 DA APURAÇÃO DA RCL

Para apuração da RCL é considerada o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferência correntes e outras receitas correntes, deduzidos principalmente, os valores transferidos, por determinação constitucional ou legal, com base na receita arrecadada no mês de referência e nos onze meses imediatamente anteriores.

A RCL do exercício de 2017, de acordo com os demonstrativos contábeis encaminhados, é de R\$442.048.977,34, conforme demonstrada na tabela a seguir:



Especificação	Total (últimos 12 meses) R\$
(A) Receitas Correntes	509.987.807,59
Receita Tributária	82.119.080,26
Receita de Contribuições	16.579.384,76
Receita Patrimonial	38.273.509,73
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	0,00
Transferências Correntes	337.547.520,10
Outras Receitas Correntes	35.468.312,74
(B) Deduções	67.938.830,25
Contrib. p/ o Plano de Seg. Soc. Serv.	12.190.409,64
Compensação Financ. entre Reg. Previd	14.319.079,23
Dedução de Receita p/ Formação do FUNDEB	41.429.341,38
(C) Receita Corrente Líquida (A-B)	442.048.977,34
(D) RCL registrada no Anexo 1 do RGF	442.053.020,60
(F) Divergência entre a RCL apurada e o RGF (C - D)	-4.043,26

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018)

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2017 registra uma RCL divergente da evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 4.**

Contudo, por se tratar de uma diferença cujo montante não altera o mérito da análise, será considerado no cálculo dos limites legais de endividamento e gastos com pessoal o valor registrado no Relatório de Gestão Fiscal – RGF.

6.1.2 DA EVOLUÇÃO DA RCL

No quadro a seguir, registram-se os valores extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração dos limites:

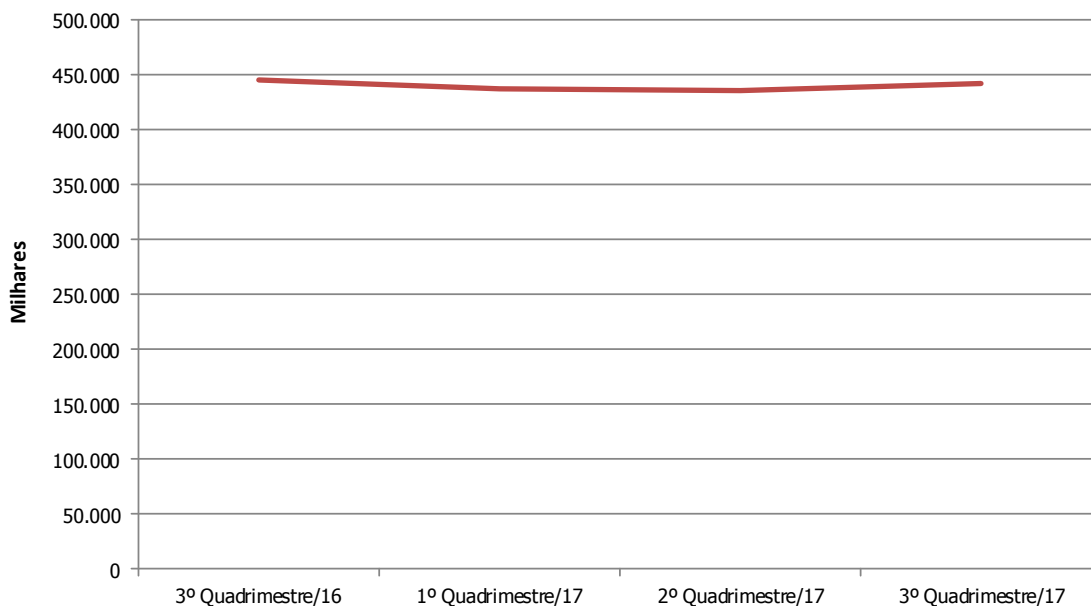
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

Descrição	3º Quadrimestre/16	1º Quadrimestre/17	2º Quadrimestre/17	3º Quadrimestre/17
Valor - R\$	445.121.535,00	437.536.814,50	436.637.792,50	442.053.020,60
Varição em relação ao quadrimestre anterior	–	-1,70%	-0,21%	1,24%
Varição da receita em relação ao exercício de 2016	-0,69%			

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 204.251-2/17, e processos TCE-RJ n.ºs 209.914-1/17, 221.656-9/17, e 203.560-6/18 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017.

O gráfico, a seguir, demonstra a evolução da Receita Corrente Líquida – RCL no período:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL



Conforme se verifica, houve uma redução de 0,69% da receita corrente líquida – RCL arrecadada no exercício de 2017 em relação à receita alcançada no exercício anterior.

6.2 DA DÍVIDA PÚBLICA

6.2.1 LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA OU FUNDADA

A dívida pública do município apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, referente ao 3º quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2017, pode ser demonstrado da seguinte forma:

Especificação	2016	2017		
	3º Quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	72.236.669,80	60.383.205,20	59.780.477,70	62.407.856,20
Valor da dívida consolidada líquida	45.148.537,40	2.569.639,20	3.584.961,60	4.516.452,50
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	10,14%	0,59%	0,82%	1,02%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ nº 204.251-2/17 e processo TCE-RJ n.º 203.560-6/18, RGF – 3º quadrimestre de 2017.

Destaca-se que, no Demonstrativo da Dívida Fundada Consolidado – Anexo 16 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018), foi registrada dívida no valor de R\$74.737.097,53, divergente daquela lançada no Demonstrativo da Dívida Consolidada – Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2017, causando distorção no percentual da dívida consolidada líquida apontado.

Considerando o referido valor e o valor da dedução consignado no próprio anexo 2 do RGF (R\$57.891.403,70), o valor da dívida consolidada líquida

atingiria o montante de R\$16.845.693,83, correspondendo a 3,81% em relação à RCL, estando, ainda, dentro do limite legal estabelecido pela Resolução n.º 40/01 do Senado Federal.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 5**.

6.2.2 LIMITE PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Conforme o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2017, constata-se que o município realizou operações de crédito no montante global de R\$6.290.093,00, que corresponde a 1,42% da Receita Corrente Líquida, que foi de R\$442.053.020,60, tendo cumprido, portanto, o limite de 16% estipulado no artigo 7º da Resolução do SF n.º 43/2001.

Cumprir registrar que a realização dessas operações de crédito está amparada pelas autorizações concedidas por meio das Leis Municipais n.ºs 3.029 de 22/08/2013 e 3.024 de 19/07/2014, conforme informações do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal (<http://resende.rj.gov.br/blogtransparencia/page/decretos-leis-portarias.asp>) e arquivos anexados em 08/08/2018.

6.2.2.1 Operação de Crédito em Relação às Despesas de Capital (Regra de Ouro)

De acordo com o inciso III do artigo 167 da Constituição Federal e considerando ainda o estabelecido no § 3º do artigo 32 da LRF, são vedadas operações de crédito que ultrapassem as despesas de capital. Conforme demonstrado a seguir, as despesas de capital foram superiores ao valor total das operações de crédito realizadas, observando, dessa forma, a norma estabelecida pela Constituição Federal:

REGRA DE OURO	
Descrição	Valor - R\$
A – Receitas de operações de crédito	6.524.959,10
B – Despesas de capital	10.551.564,80
C – Incentivos fiscais para contribuintes	0,00
D – Despesa de capital líquida (B - C)	10.551.564,80
E – Resultado para apuração da Regra de Ouro (A - D)	-4.026.605,70

Fonte: Anexo 09 do RREO do 6º bimestre de 2017 – processo TCE-RJ n.º 203.558-3/18.

6.2.2.2 Limite para Operação de Crédito por Antecipação de Receita (ARO)

Em consulta ao Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2017, constata-se que o município não realizou operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

6.2.3 LIMITE PARA CONCESSÃO DE GARANTIA

De acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores – Anexo 3 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2017, verifica-se que o município **não concedeu** garantia em operações de crédito interna/externa.

6.3 DESPESAS COM PESSOAL

Registra-se que o limite para despesas com pessoal do Poder Executivo corresponde a 54% do valor da Receita Corrente Líquida – RCL, como estabelecido no inciso III, b, do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Cumpra ainda destacar que no caso de descumprimento do limite legal, o município deve eliminar, em princípio, o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, conforme previsto no artigo 23 da citada lei federal.

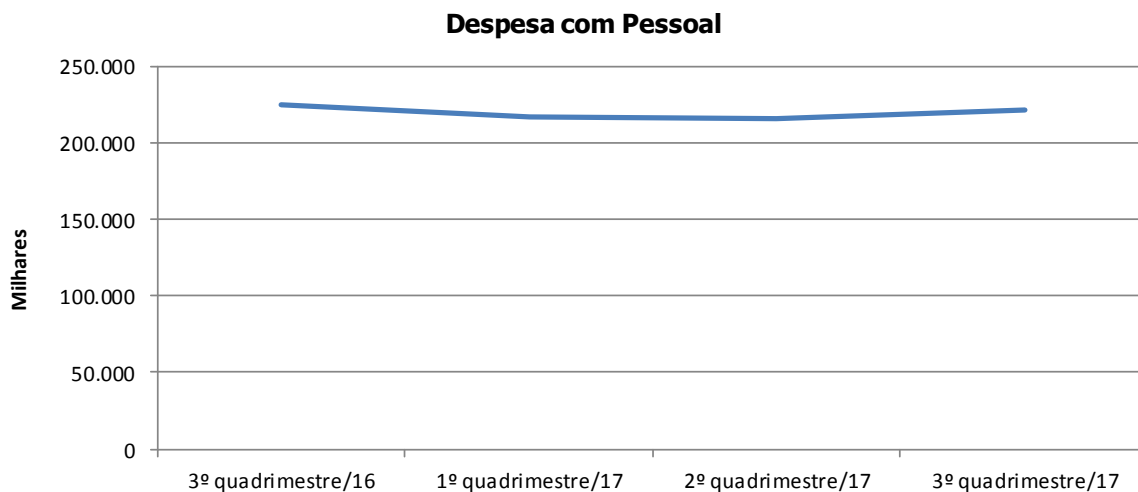
6.3.1 DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE

Considerando que o município apura os gastos de pessoal quadrimestralmente, sendo, inclusive, a não observância aos percentuais motivo de alerta nos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do § 1º do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresenta-se a seguir a transcrição dos dados cuja trajetória se deu nos exercícios de 2016 e 2017, registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo 1 do RGF.

Descrição	2016				2017					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	50,91%	50,72%	224.514.822,90	50,44%	217.206.586,90	49,64%	215.914.959,10	49,45%	221.430.272,10	50,09%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 204.251-2/17, e processos TCE-RJ n.ºs 209.914-1/17, 221.656-9/17 e 203.560-6/18 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017.

O gráfico, a seguir, demonstra a evolução da Despesa com Pessoal no período:



Conforme se constata, o Poder Executivo respeitou o limite estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54%) da Receita Corrente Líquida, nos três quadrimestres do exercício de 2017.

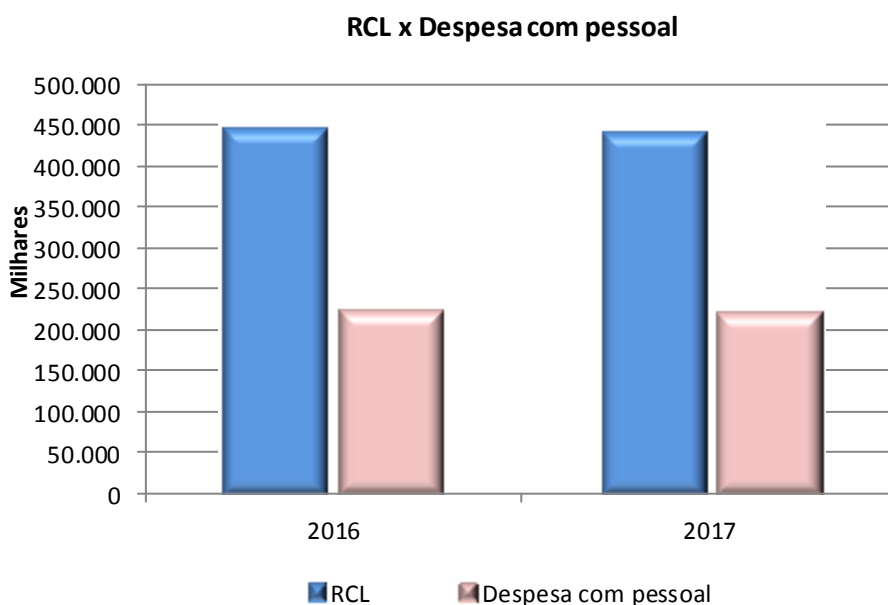
A evolução das despesas com pessoal no período ora analisado, cujo resultado indicou uma redução de 1,37% em relação às despesas do exercício anterior, pode ser demonstrada da seguinte forma:

DESPESAS COM PESSOAL

Descrição	3º quadrimestre/16	1º quadrimestre/17	2º quadrimestre/17	3º quadrimestre/17
Valor - R\$	224.514.822,90	217.206.586,90	215.914.959,10	221.430.272,10
Varição em relação ao quadrimestre anterior	-	-3,26%	-0,59%	2,55%
Redução da despesa em relação ao exercício de 2016	-1,37%			

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 204.251-2/17, e processos TCE-RJ n.ºs 209.914-1/17, 221.656-9/17 e 203.560-6/18, RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017.

A seguir demonstra-se o comportamento da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, nos exercícios de 2016 e 2017.



Adicionalmente, tendo em vista que o limite de gastos com pessoal é apurado em razão da RCL arrecadada no período, apresenta-se a variação das mesmas em relação aos exercícios anteriores.

DESEMPENHO – RCL X DP		
Descrição	RCL	Despesa com pessoal
Varição do exercício de 2016 em relação a 2015	5,49%	-7,05%
Varição do exercício de 2017 em relação a 2016	-0,69%	-1,37%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 204.251-2/17 e quadros anteriores.

Conforme se observa, houve redução das despesas com pessoal no período analisado, indicando tendência de continuidade de cumprimento aos limites legais, desde que continue adotando medidas de controle dos gastos com pessoal.

6.4 DESPESAS COM EDUCAÇÃO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino. A Emenda Constitucional n.º 53/06 e a Lei Federal n.º 11.494/07 criaram e regulamentaram o Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, que substituiu o Fundef a partir do exercício de 2007.

De acordo com o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, uma proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) do Fundeb será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Destaca-se a seguir alguns aspectos importantes que deverão ser observados quando da apuração para o atendimento ao limite com educação:

- a) a Lei Federal n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – estabelece em seus artigos 70 e 71, respectivamente, as despesas que podem e que não podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, donde conclui-se que somente devem ser computadas aquelas que, de alguma forma, contribuam para o seu aprimoramento;

-
- b) as despesas com alimentação custeadas pelo município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 261.276-8/01;
- c) as despesas com educação realizadas em funções e/ou subfunções atípicas somente serão acolhidas como despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino quando demonstrarem, inequivocamente, que estes gastos fazem parte do conjunto de dispêndios que corroboram para a atividade escolar regular e, sobretudo, para a manutenção do aluno em sala de aula;
- d) as despesas que podem ser custeadas com os recursos do Fundeb são as efetuadas nas etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica dentro do âmbito de atuação prioritária do município, educação infantil e ensino fundamental, conforme estabelecido no artigo 211 da Constituição Federal;
- e) em relação aos recursos do Fundeb, estão vedadas despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segundo o estabelecido no artigo 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, e sua utilização como garantia ou contrapartida de operações de crédito que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, de acordo com o artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07;

-
- f) serão expurgados os empenhos registrados na função 12, vinculados ao ensino fundamental e infantil, que por meio do relatório das despesas com educação, extraído do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, indiquem que seu objeto não é relativo à educação, de acordo com a Lei Federal n.º 9.394/96, ou que mesmo tendo por objeto gastos com educação não se refiram ao exercício financeiro da presente prestação de contas, como, por exemplo, despesas de exercícios anteriores;
- g) as despesas com aquisição de uniformes e afins custeadas pelo município serão consideradas na base de cálculo da manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de apuração dos limites legais, como decidido pelo Plenário desta Corte de contas nos autos dos processos TCE-RJ n.ºs 205.035-1/11, 205.057-9/11 e 204.033-6/11.

Ressalte-se que o E. Plenário desta Corte, quando do exame das contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2016, decidiu pela Comunicação aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, a ser utilizada a partir do exame da Prestação de Contas de Governo Municipal referente ao exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, sendo consideradas as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não-processados (despesa não liquidada) do exercício, que possuam disponibilidade de caixa devidamente comprovada, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente a efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Siope.

Por se tratar de uma importante mudança na metodologia de apuração do limite de gastos com educação, a ser implementada no exercício de 2020 (referentes às contas da competência de 2019), entende-se pertinente reiterar a referida comunicação, sendo esta objeto de sugestão ao final deste relatório.

6.4.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 DA LEI N.º 9.394/96

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis encontra-se consoante ao valor registrado pela contabilidade na função 12 – educação, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	101.673.933,92
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	101.673.933,92
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018) e Relatório Analítico Educação, arquivo digital anexado em 18/07/2018.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 94,78% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 18/07/2018).

Na análise, foram identificadas a seguinte situação:

a) gastos que não pertencem ao exercício de 2017, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00.

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
03/01/2017	69	Valor complementação de empenhos para pagamento referente a fornecimento de vale transporte do Mês de Novembro/2016 conforme modalidades: EDUCAR (R\$4.561,00);CRECHE (R\$30.874,44);ED.ESPECIAL (R\$14.656,10);ENS.FUNDAMENTAL (R\$ 65.415,60);ENSINO MÉDIO	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSA E V RED	Administração Geral	Ordinários	137.498,50
03/01/2017	76	VALOR REFERENTE PAGAMENTO DE CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA - DEZEMBRO/2016 PARA AS UNIDADES ESCOLARES - ENSINO FUNDAMENTAL.	AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.	Administração Geral	Ordinários	113.986,40
20/01/2017	112	VALOR REFERENTE AO INSS MÊS - COMPETÊNCIA DEZEMBRO/2016.	BANCO DO BRASIL S/A	Administração Geral	Ordinários	154.137,97
20/01/2017	113	VALOR REFERENTE PARTE PATRONAL - COMPETÊNCIA DEZEMBRO/2016 - 13º SALÁRIO.	RESENPREVI- INSTITUTO PREV.SERV.PUBL MUN.RESENDE	Administração Geral	Ordinários	679.386,32
20/01/2017	114	VALOR REFERENTE PARTE PATRONAL - COMPETÊNCIA DEZEMBRO/2016.	RESENPREVI- INSTITUTO PREV.SERV.PUBL MUN.RESENDE	Administração Geral	Ordinários	715.892,11
20/01/2017	117	VALOR REFERENTE AO PASEP - COMPETÊNCIA DEZEMBRO/2016.	MINISTÉRIO DA FAZENDA - MATRIZ	Administração Geral	Ordinários	102.141,15
20/01/2017	180	Valor pagamento da nota fiscal nº 00000851(fl.02) mês de competência: NOVEMBRO/2016 do C.A. nº 71/2014, referente contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza predial,mobiliário eequipamentos em Unidades Escolares.OBS.: confó	INDUSTEC COM E SERV DE EQUIP ELÉT E PNEUM LTDA ME	Administração Geral	Ordinários	255.785,88
13/02/2017	302	Complementação para pagamento da nota fiscal nº 330(fl.03) referente ao serviço de transporte escolar(ÔNIBUS) de alunos residentes na área rural do Município de Resende,sendo trabalhados 10 dias do mês de Dezembro/2016,conforme calendário letivo do ensino	VIACAO PENEDO LTDA	Administração Geral	Ordinários	49.918,34
13/02/2017	303	Complementação para pagamento da nota fiscal nº 330(fl.03) referente ao serviço de transporte escolar(KOMBI) de alunos residentes na área rural do Município de Resende,sendo trabalhados 10 dias do mês de Dezembro/2016,conforme calendário letivo do ensino	VIACAO PENEDO LTDA	Administração Geral	Ordinários	95.498,40

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
13/02/2017	304	Complementação para pagamento da nota fiscal nº 330(fl.03) referente ao serviço de transporte escolar(MICRO ÔNIBUS) de alunos residentes na área rural do Município de Resende,sendo trabalhados 10 dias do mês de Dezembro/2016,conforme calendário letivo do	VIACAO PENEDO LTDA	Administração Geral	Ordinários	40.481,35
28/11/2017	1421	Valor pagamento da nota fiscal nº 00000871(fl.02) mês de competência: DEZEMBRO/2016 do C.A. nº 71/2014, referente contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza predial,mobiliário eequipamentos em Unidades Escolares. OBS.: O va	INDUSTEC COM E SERV DE EQUIP ELÉT E PNEUM LTDA ME	Administração Geral	Ordinários	289.712,03
TOTAL						2.634.438,45

Fonte: Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 18/07/2018).

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 6**.

Ressalta-se que a qualquer momento este Tribunal poderá verificar a legalidade das despesas realizadas com educação.

6.4.2 DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM EDUCAÇÃO

No exercício de 2017, o município aplicou recursos na educação no total de R\$99.039.495,47. A seguir, demonstra-se o montante das despesas realizadas discriminadas por fonte de recurso:

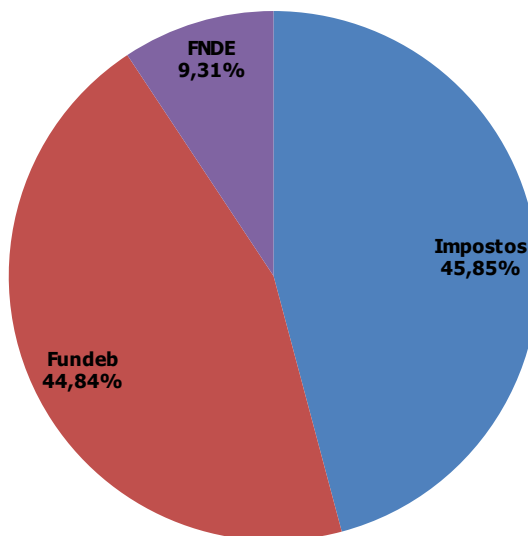
DEMONSTRATIVO DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - FUNÇÃO 12

Subfunção	Fonte de recursos - R\$					Total R\$
	Impostos	Fundeb	Royalties	FNDE	Demais fontes	
361 - Ensino Fundamental	35.343.425,78	40.612.883,49	0,00	7.971.421,37	0,00	83.927.730,64
362 - Ensino Médio	819.384,54	0,00	0,00	0,00	0,00	819.384,54
363 - Ensino Profissional	75.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	75.000,00
364 - Ensino Superior	58.255,21	0,00	0,00	0,00	0,00	58.255,21
365 - Educação Infantil	4.894.910,11	2.469.364,33	0,00	1.118.281,90	0,00	8.482.556,34
366 - Educação de Jovens e Adultos	287.088,88	154.720,29	0,00	101.597,52	0,00	543.406,69
367 - Educação Especial	1.438.403,78	1.171.029,41	0,00	31.908,78	0,00	2.641.341,97
122 - Administração Geral	2.843.376,04	0,00	0,00	0,00	0,00	2.843.376,04
306 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras	2.282.882,49	0,00	0,00	0,00	0,00	2.282.882,49
Total	48.042.726,83	44.407.997,52	0,00	9.223.209,57	0,00	101.673.933,92
Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	0,00				0,00
Exclusão do Sigfis	2.634.438,45	0,00				2.634.438,45
Total ajustado	45.408.288,38	44.407.997,52	0,00	9.223.209,57	0,00	99.039.495,47
Percentual Aplicado por Fonte de Recurso em Relação às Despesas	45,85%	44,84%	0,00%	9,31%	0,00%	100,00%

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018), Quadro C.1 (arquivo digital " 29 - Demonstrativo das Despesas na Educação por Fonte, Função e Subfunção - QUADROS C.1, C.2 e C.3 (Modelo 11)" anexado em 28/03/2018, Documento de Cancelamentos de RP (arquivo digital "31 - Relação de Cancelamentos de RP na Educação na Fonte "Impostos e Transferências de Impostos" anexado em 28/03/2018, Documento de Cancelamentos de RP (arquivo digital "39 - Cancelamento de Passivos Financeiros na Fonte FUNDEB" anexado em 28/03/2018 e Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 18/07/2018).

Nota 1: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, na fonte de impostos e transferências de impostos (R\$227.429,06), o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 2: Outras subfunções refere-se aos gastos realizados nas subfunções 841 – Refinanciamento da Dívida Interna (R\$1.148.167,90) e 846 – Outros Encargos Especiais (R\$1.134.714,59).



Considerando o número de alunos matriculados na rede pública municipal no exercício de 2017, o valor gasto por aluno totalizou R\$7.607,00, conforme demonstrado:

GASTO COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS MATRICULADOS

Nº de alunos (A)	Valor - R\$ (B)	Despesa por aluno - R\$ (C) = (B/A)
13.002	98.906.240,26	7.607,00

Fonte: arquivo digital "Número de alunos - INEP", anexado em 18/07/2018.

Nota: foram deduzidos os gastos com ensino superior e ensino profissional, respectivamente, nos valores de R\$58.255,21 e R\$75.000,00, tendo em vista não compor a base do número de alunos matriculados.

Em relação aos demais municípios e com base na despesa com educação realizada em 2016 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou acima da média de gastos dos 91 municípios fluminenses (exceto a Capital):

DESPESA COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS EM 2016

Valor gasto pelo município R\$	Média de gastos dos 91 Municípios R\$	Posição em relação aos gastos dos 91 municípios	Maior gasto efetuado em educação R\$	Menor gasto efetuado em educação R\$
7.858,77	6.772,89	20	13.393,08	3.584,91

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

6.4.3 DO CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

De acordo com o previsto no artigo 212 da Constituição Federal, os municípios aplicarão, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das receitas resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A seguir, apresenta-se o cálculo do percentual aplicado pelo município para fins de análise do cumprimento do limite estabelecido pela Constituição Federal.

6.4.3.1 Da Base de Cálculo da Receita

O quadro a seguir demonstra os valores das receitas de impostos e transferências de impostos recebidas pelo município no exercício de 2017 e que, de acordo com o previsto no artigo 212 da Constituição Federal, serão utilizadas na base de cálculo do limite das despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino:



RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	85.904.845,06
IPTU	19.858.656,15
ITBI	4.075.192,36
ISS	40.982.474,75
IRRF	16.100.132,29
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
Multas, juros de mora e outros encargos dos impostos	307.920,28
Dívida ativa dos impostos	2.994.874,61
Multas, juros de mora e outros encargos da dívida ativa impostos	1.585.594,62
II - Receita de transferência da União	40.165.533,87
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	39.497.344,52
ITR	140.237,63
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	527.951,72
III - Receita de transferência do Estado	170.253.141,02
IPVA	16.571.482,32
ICMS + ICMS ecológico	150.652.957,09
IPI - Exportação	3.028.701,61
IV - Outras receitas correntes do município (transferências)	0,00
Multa e juros de mora de transferências de impostos (ICMS, IPVA)	0,00
Multa e juros de mora da dívida ativa das transferências de impostos (ICMS, IPVA)	0,00
V - Dedução das contas de receitas	0,00
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	0,00
VI - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências Legais (I+II+III+IV-V)	296.323.519,95

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018).

As receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$296.323.519,95) não se coadunam com as receitas consignadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2017 (R\$296.327.563,20), evidenciando uma diferença de R\$4.043,25.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 7**.

6.4.3.2 Das Despesas Realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Conforme disposto no artigo 211 da Constituição Federal, os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e infantil. Neste sentido, foram apurados os valores aplicados pelo município nessas modalidades, compreendidas também as demais relacionadas à educação fundamental e infantil.

Cumpra ainda registrar que as despesas apuradas são aquelas que estão de acordo com as previstas no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
Modalidades de Ensino	Subfunção	Valor - R\$
Ensino fundamental	361 - Ensino fundamental (A)	35.343.425,78
Educação infantil	365 - Ensino infantil (B)	4.894.910,11
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 - Educação jovens e adultos (C)	-
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 - Educação especial (D)	-
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 - Administração (E)	-
	306 - Alimentação (F)	-
	Demais subfunções (G)	-
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções	(H)	
(I) Total das despesas com ensino (A + B + C + D + E + F + G + H)		40.238.335,89
(J) Valor repassado ao Fundeb		41.429.341,38
(K) Total das despesas registradas como gasto em educação (I + J)		81.667.677,27
(L) Dedução do Sigfis/BO		0,00
(M) Dedução de restos a pagar dos exercícios anteriores		0,00
(N) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (K - L - M)		81.667.677,27
(O) Receita resultante de impostos		296.323.519,95
(P) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)		27,56%

Fonte: Quadro C.1 (arquivo digital " 29 - Demonstrativo das Despesas na Educação por Fonte, Função e Subfunção - QUADROS C.1, C.2 e C.3 (Modelo 11)" anexado em 28/03/2018), Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018) e Documento de Cancelamentos de RP (arquivo digital "31 - Relação de Cancelamentos de RP na Educação na Fonte "Impostos e Transferências de Impostos" anexado em 28/03/2018), Documento de Cancelamentos de RP (arquivo digital "39 - Cancelamento de Passivos Financeiros na Fonte FUNDEB" anexado em 28/03/2018) e Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 18/07/2017).

Nota 1: os valores consignados no Quadro C.1 enviado pelo jurisdicionado guardam consonância com os dados contidos nos Informes Mensais do Sigfis.

Nota 2: os valores das despesas com educação de jovens e adultos (subfunção 366 – R\$287.088,88), educação especial (subfunção 367 – R\$1.438.403,78), administração (subfunção 122 – R\$2.843.376,04) e demais subfunções (subfunção 841 e 846 – R\$2.282.882,49) não foram consideradas no cálculo do limite, tendo em vista que o município aplica recursos em ensino médio, não sendo possível aferir se aquelas despesas correspondem à educação básica.

Nota 3 – Linha L – Dedução do Sigfis/BO: o valor de R\$2.634.438,45, referente a gastos que não pertencem ao exercício de 2017, executados na subfunção 122, não foi deduzido para fins do cálculo do limite constitucional, a fim de que não ocorresse duplicidade de exclusão dessas despesas, uma vez que esse valor está contido no montante não considerado da subfunção administração.

Nota 4: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de *exercícios anteriores*, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Desta forma, constata-se que o município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado 27,56% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Quanto ao limite mínimo de aplicação de 30,00% da receita de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido na Lei Orgânica do Município - LOM, observa-se que o município **não cumpriu** o limite estabelecido no artigo 184 da LOM, tendo aplicado 27,56% destes recursos.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 8.**

O município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 9.**

Conforme se verifica nos demonstrativos contábeis apresentados, o município aplica recursos em ensino médio – subfunção 362. Destaca-se que não foi possível aferir se as despesas com a educação especial, a educação de jovens e adultos e demais subfunções correspondem à educação básica, motivo pelo qual não foram incluídas na base de cálculo do limite da Educação apresentado no quadro anterior.

6.4.4 DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

A Educação básica tem seu resultado monitorado por meio do indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb, que, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar.

O Ideb foi criado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep em 2007 e relaciona, de forma pioneira, informações de rendimento escolar (aprovação) e desempenho (proficiências) em exames padronizados, como a Prova Brasil – para os municípios e o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) – para as unidades da federação e para o país.

No que concerne ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2015 (sua última divulgação), o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB – 2015							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,5	5,3	104%	21º	4,5	4,6	98%	11º

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

Quanto aos resultados mais recentes, o Sistema de Avaliação da Educação básica – Saeb, referente ao exercício de 2017, foi aplicado no mês de novembro, em todos os estados e Distrito Federal, objetivando o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb. Entretanto, o prazo limite para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep divulgar os resultados é agosto de 2018.

6.4.5 FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi instituído pela Lei Federal n.º 11.494, de 20/07/2007. O fundo, de natureza contábil, é formado pela contribuição de recursos do estado e municípios e, complementarmente pela União, quando necessário.

No caso específico dos municípios, a contribuição, compulsória, é formada pela dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR.

6.4.5.1 Da Determinação Plenária na Prestação de Contas de 2016 para Devolução de Recursos

O Plenário desta Corte, em sessão realizada em 17/10/2017, relativa à prestação de contas de governo do exercício de 2016, processo TCE-RJ n.º 204.251-2/17, decidiu pela seguinte determinação:

- para providenciar o ressarcimento, conforme decisão plenária das Contas de Governo do exercício de 2015, no valor de R\$ 1.135.320,40, à conta do FUNDEB, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21;

Constata-se, ainda, que na prestação de contas do exercício de 2015 – processo TCE-RJ n.º 207.160-6/16, o Plenário desta Corte havia decidido pela determinação para ressarcimento à conta do Fundeb no valor de R\$1.135.320,40. Contudo, verifica-se que tal ressarcimento não foi efetuado no exercício de 2016 e também não houve devolução no exercício de 2017.

Dessa forma, será sugerido ao Plenário ao final dessa instrução que determine a esta Coordenadoria de Auditoria de Contas a instauração de procedimento autônomo de apuração, com a devida abertura de processo apartado, visando à adoção dos procedimentos necessários ao ressarcimento à conta do Fundeb do valor apurado na referida prestação de contas.

6.4.5.2 Dos Recursos Recebidos do Fundeb

No exercício de 2017, o município registrou como total das receitas do Fundeb o valor de R\$45.074.883,41, correspondente aos recursos repassados acrescido do valor das aplicações financeiras, conforme demonstrado:

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
Transferências multigovernamentais	44.906.415,03
Aplicação financeira	168.468,38
Complementação financeira da União	0,00
Total das Receitas do Fundeb	45.074.883,41

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018).

Verifica-se que o valor registrado pela contabilidade do município como transferências recebidas do Fundeb guarda paridade com o valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme documento de transferências de repasses.

RECEITAS DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
(A) Transferências recebidas contabilizadas pelo município	44.906.415,03
(B) Valor informado pela STN	44.906.415,03
(C) Diferença (A-B)	0,00

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018) e Transferência FUNDEB, anexado em 18/07/2018.

6.4.5.3 Do Resultado entre o Recebimento e Contribuições ao Fundeb

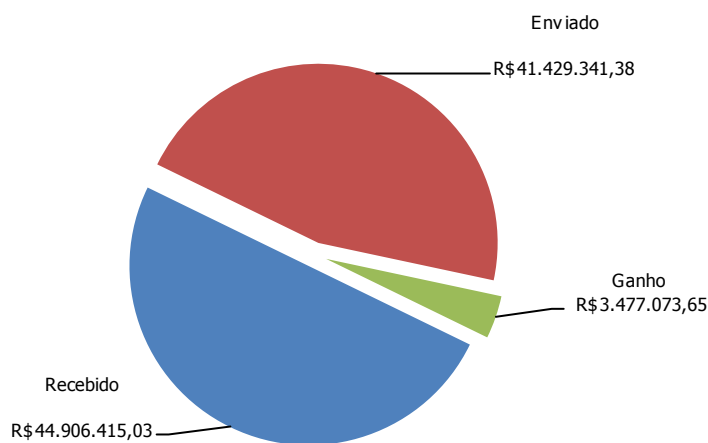
Conforme apontado anteriormente, o município recebeu transferências do Fundeb no total de R\$44.906.415,03. Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município ao Fundo, ou seja, com o valor transferido decorrente da dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências de impostos: FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR, verifica-se que o município ganhou recursos no total de R\$3.477.073,65, como demonstrado:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	44.906.415,03
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	41.429.341,38
Diferença (ganho de recursos)	3.477.073,65

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018).

RECURSOS DO FUNDEB



6.4.5.4 Da Utilização dos Recursos do Fundeb

6.4.5.4.1 Do Pagamento dos Profissionais do Magistério

Do total dos recursos recebidos do Fundeb, acrescido do resultado das aplicações financeiras, o município deve aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no caso, dos profissionais que atuam no ensino fundamental e infantil, conforme determina o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

O quadro a seguir demonstra o resultado alcançado pelo município no exercício de 2017:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	36.736.039,31
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	36.736.039,31
(E) Recursos recebidos do Fundeb	44.906.415,03
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	168.468,38
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	45.074.883,41
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	81,50%

Fonte: Quadro D.1 (arquivo digital " 30 - Demonstrativo das Despesas na Educação com a Fonte "Fundeb" - QUADRO D.1 (Modelo 12)" anexado em 28/03/2018) e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018).

Conforme se observa, o município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado 81,50% destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

6.4.5.4.2 Da Aplicação Mínima de 95% dos Recursos

A Lei Federal n.º 11.494/07 (Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 21, que os recursos do Fundeb serão utilizados pelo município, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, deve o município aplicar todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 2º, que até 5% (cinco por cento) desses recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Tal flexibilização da regra ocorre pelo fato de ser verificado, ao final do ano, o recebimento de créditos oriundos do Fundeb, cuja aplicação fica prejudicada em função da proximidade do encerramento do exercício.

Assim, será realizada a avaliação do cumprimento da citada lei federal, no que concerne à aplicação do *superavit* financeiro porventura existente no exercício anterior, bem como da exigência de aplicação mínima de 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos recebidos do Fundeb no exercício de 2017.

6.4.5.4.2.1 Do Resultado Financeiro do Exercício Anterior (2016)

Como mencionado anteriormente, a Lei Federal n.º 11.494/07 permite a aplicação de até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundeb no 1º trimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de créditos adicionais.

A fonte de recurso a ser utilizada, portanto, para a abertura do referido crédito adicional, deve ser o *superavit* financeiro verificado ao final do exercício anterior, uma vez que sem o recurso financeiro não se poderia efetuar a abertura do crédito.

Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício anterior (Proc. TCE-RJ n.º 204.251-2/17) verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício de 2016 um *superavit* financeiro de R\$111.151,21, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.

Constatada a existência de *superavit* financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2017, será efetuado subtraindo o *superavit*, ora registrado, das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2016.

Verifica-se que o valor de R\$111.151,21 foi utilizado no exercício de 2017, por meio de crédito adicional aberto em 26/05/2017, conforme decreto n.º 9.927/17 (arquivos digitais “7 - Relação de Créditos Adicionais com base na LOA – QUADRO A.1 (Modelo 3)” e “32 - Relação de Créditos Adicionais na Fonte "Superavit Financeiro" do FUNDEB”, anexados em 28/03/2018), após o 1º trimestre, portanto, em desacordo com o previsto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 10**.

6.4.5.4.2.2 Do Cálculo da Aplicação Mínima Legal

No quadro, a seguir, demonstra-se o valor total das despesas empenhadas no exercício de 2017 com recursos do Fundeb, em face do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			44.906.415,03
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			168.468,38
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)			45.074.883,41
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		44.407.997,52	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior		111.151,21	
(F) Despesas não consideradas		0,00	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(G) <i>Deficit</i> financeiro do Fundeb no exercício		0,00	
(H) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
(I) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G - H)			44.296.846,31
(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)			98,27%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018), Quadro C.1 (arquivo digital " 29 - Demonstrativo das Despesas na Educação por Fonte, Função e Subfunção - QUADROS C.1, C.2 e C.3 (Modelo 11)" anexado em 28/03/2018), Documento de Cancelamentos de RP (arquivo digital "39 - Cancelamento de Passivos Financeiros na Fonte FUNDEB" anexado em 28/03/2018) e Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 18/07/2018) e prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 204.251-2/17.

Como se observa, o município utilizou, neste exercício, 98,27% dos recursos do Fundeb de 2017, restando a empenhar 1,73% em observância ao § 2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, que estabelece que os recursos deste Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos.

6.4.5.4.2.3 Do Saldo Financeiro do Fundeb em 2017

O saldo financeiro referente aos recursos do Fundeb, existente em 31/12/2017, atingiu o montante de R\$1.633.445,11, representando um acréscimo de 1,63%, em relação ao exercício anterior, conforme demonstrado a seguir:

FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
I Saldo financeiro contábil registrado em 31/12/2016	1.607.252,34
II Saldo financeiro contábil registrado em 31/12/2017	1.633.445,11
Varição do saldo	1,63%

Fonte: Quadro D.3 (arquivo digital "38 - Demonstrativo da Movimentação Financeira do FUNDEB - QUADRO D.3 (Modelo 14)", anexado em 28/03/2018) e fls. 73 a 76 do arquivo digital "35 - Extratos bancários da conta FUNDEB do ano de 2017 (01/01/2017 até 31/12/2017)", anexado em 28/03/2018.

6.4.5.4.2.4 Resultado Financeiro para o Exercício Seguinte (2018)

Considerando que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2017, pode não representar exatamente a simples sobra entre receitas recebidas e despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem impactá-lo ao final do exercício, como ressarcimento financeiro creditado na conta do Fundeb, cancelamentos de passivos, etc., será demonstrada, a seguir, a análise do resultado financeiro para o exercício de 2018:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2018

Descrição	Valor - R\$
Superávit financeiro do Fundeb no exercício de 2016 (Balancete)	111.151,21
(+) Receita do Fundeb recebida em 2017	44.906.415,03
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2017	168.468,38
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2017	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2017	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2017	0,00
= Total de recursos financeiros em 2017	45.186.034,62
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2017	44.407.997,52
= Superávit Financeiro Apurado em 31/12/2017	778.037,10

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 204.251-2/17, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018), Quadro C.1 (arquivo digital "29 - Demonstrativo das Despesas na Educação por Fonte, Função e Subfunção - QUADROS C.1, C.2 e C.3 (Modelo 11)" anexado em 28/03/2018), Quadro D.3 (arquivo digital "38 - Demonstrativo da Movimentação Financeira do FUNDEB - QUADRO D.3 (Modelo 14)", anexado em 28/03/2018) e cancelamentos de passivos - (arquivo digital "39 - Cancelamento de Passivos Financeiros na Fonte FUNDEB", anexado em 28/03/2018).

O valor do *superávit* financeiro para o exercício de 2018, apurado no quadro anterior – R\$778.037,10, diverge do valor registrado pelo município no *Balancete* – R\$830.494,85 (arquivo digital "33 - Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB - Quadro D.2 (Modelo 13)", anexado em 21/06/2018), apontando uma diferença no montante de R\$52.457,75.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 11**.

O saldo evidenciado pela contabilidade da Prefeitura registra um valor superior ao apurado na presente instrução, cabendo registrar que o valor do *superávit* financeiro a ser utilizado para a abertura de crédito no exercício de 2018 será o valor registrado pela contabilidade da Prefeitura.

Cabe ainda destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (arquivo digital anexado em 28/03/2018) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação das despesas realizadas com a verba do Fundeb no exercício de 2017, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

Oportunamente, observa-se que o cadastro do Conselho do Fundeb consta como regular junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao *site* daquele órgão (arquivo digital anexado em 18/07/2018).

6.5 DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ASPS

Em atendimento ao § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 141, em 13 de janeiro de 2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Segundo a referida Lei Complementar, serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no artigo 7º da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Já o artigo 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o artigo 4º estabelece aquelas que não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, segundo o artigo 24 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, deverão ser consideradas:

I – as despesas liquidadas e pagas no exercício; e

II – as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

Destaca-se que a Lei Complementar não menciona as despesas liquidadas não pagas. Não obstante, essas despesas devem compor o cálculo do limite mínimo constitucional, visto ser este o critério utilizado pelo Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS criado pelo Ministério da Saúde, bem como ser esta a metodologia aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme estabelece a Portaria n.º 403/16, que aprovou o Manual de Demonstrativos Fiscais, o qual assim dispõe:

Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde serão consideradas as despesas:

I – empenhadas e pagas no exercício de referência;

II – empenhadas, liquidadas e não pagas, inscritas em Restos a Pagar processados no exercício de referência; e

III - empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício de referência.

Importa ainda ressaltar que nessa fase da despesa os bens e os serviços públicos de saúde já foram devidamente entregues e colocados à disposição da sociedade. Assim, como já mencionado, serão considerados nesta análise o total das despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não processados (despesa não liquidada), que possuam disponibilidades de caixa de impostos e transferências de impostos.

Isto posto, demonstra-se, a seguir, a análise do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde, observando o novo regramento trazido pela Lei Complementar n.º 141/12.

6.5.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/12

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis encontra-se consoante ao valor registrado pela contabilidade na função 10 – saúde, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	150.135.712,99
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	150.135.712,99
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018) e Relatório Analítico Saúde (arquivo digital anexado em 18/07/2018).

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 93,85% do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde (arquivo digital anexado em 18/07/2018).

Assim, foram identificadas despesas no montante de R\$1.288.114,02 que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme a seguir:

- a) Gastos que não pertencem ao exercício de 2017, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00;

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
02/01/2017	58	VALOR REF. AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO MÊS DE DEZEMBRO/2016 E 13º SALÁRIO DE 2016.	RESENPREVI-INSTITUTO PREV.SERV.PUBL MUN.RESENDE	Administração geral	Ordinários	1.147.692,81
02/01/2017	67	EMPENHO COMPLEMENTAR REF. AO PAGAMENTO DO PASEP NO ANO DE 2016.	BANCO DO BRASIL S/A	Outros encargos especiais	Ordinários	58.366,37
27/12/2017	3649	EMPENHO COMPLEMENTAR REF. AO PAGAMENTO DO PASEP NO ANO DE 2016.	ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E INFANCIA DE	Assistência hospitalar e ambulatorial	Ordinários	82.054,84
TOTAL						1.288.114,02

Fonte: Relatório Analítico Saúde (arquivo digital anexado em 18/07/2018).

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 12.**

Ressalta-se que a qualquer momento este Tribunal poderá verificar a legalidade das despesas realizadas com saúde.

6.5.2 DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A seguir registra-se o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto pelo município na saúde e o total considerado para fins de limite:

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas liquidadas	Despesas não liquidadas (RP não processados)
Despesas gerais com saúde		
(A) Despesas correntes	142.239.493,79	6.913.592,62
Pessoal e Encargos Sociais	91.243.205,98	94.295,17
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	50.996.287,81	6.819.297,45
(B) Despesas de capital	982.626,58	0,00
Investimentos	182.626,58	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	800.000,00	0,00
(C) Total (A+B)	143.222.120,37	6.913.592,62
(D) Total das despesas com saúde	150.135.712,99	
Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Despesas Liquidadas	Despesas não liquidadas (RP não processados)
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	41.617.422,21	5.224.287,12
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	41.612.922,21	5.224.287,12
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	4.500,00	0,00
(H) Outras ações e serviços não computados	1.288.114,02	0,00
(I) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	1.689.305,40
(J) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(K) Total (E+F+G+H+I+J)	42.905.536,23	6.913.592,52
(L) Total das despesas com saúde não computadas	49.819.128,75	
(M) Despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (C-K)	100.316.584,14	0,10
(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite	100.316.584,24	

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018), Quadro E.1 (arquivo digital "41 - Demonstrativo das Despesas na Saúde por Grupo de Natureza de Despesa - QUADRO E.1 (Modelo 15)" anexado em 28/03/2018), Quadro E.2 (arquivo digital "42 - Demonstrativo das Despesas na Saúde por Fonte de Recursos - QUADRO E.2 (Modelo 16)" anexado em 28/03/2018), Quadro E.3 (arquivo digital "43 - Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 (Modelo 17) e Documentação Comprobatória anexado em 28/03/2018" e cancelamento de RP (arquivo digital "47 - Relação de Cancelamentos de RP na Saúde na Fonte "Impostos e Transferências de Impostos" anexado em 28/03/2018).

Nota 1: os valores consignados nos Quadros E.1 e E.2 enviados pelo jurisdicionado guardam consonância com os dados contidos nos Informes Mensais do Sigfis.

Nota 2: Na linha H foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado na Planilha Sigfis/BO e abordado no item 6.5.1 deste capítulo.

Nota 3: embora tenha ocorrido, no exercício de 2017, cancelamento de Restos a Pagar referentes a exercícios anteriores, no montante de R\$35.278,57 o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional daqueles exercícios, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo nos exercícios anteriores.

Nota 4: o município inscreveu o montante de R\$1.689.305,40 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete (quadro D3). Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite, por estar em desacordo com o inciso II, artigo 24 da Lei Complementar n.º 141/12.

O município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários, pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Este fato será considerado junto à **Ressalva** do item 6.4.3.2. desta instrução.

6.5.3 DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

Isto posto, será evidenciada a situação do município com relação aos gastos com saúde para fins do cálculo do limite constitucional:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	296.323.519,95
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	3.271.966,19
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	293.051.553,76
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	100.316.584,24
(F) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	100.316.584,24
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	34,23%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018), Quadro E.1 (arquivo digital "41 - Demonstrativo das Despesas na Saúde por Grupo de Natureza de Despesa - QUADRO E.1 (Modelo 15)" anexado em 28/03/2018), Quadro E.2 (arquivo digital "42 - Demonstrativo das Despesas na Saúde por Fonte de Recursos - QUADRO E.2 (Modelo 16)" anexado em 28/03/2018), Quadro E.3 (arquivo digital 43 - Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 (Modelo 17) e Documentação Comprobatória" anexado em 28/03/2018), cancelamento de RP (arquivo digital "47 - Relação de Cancelamentos de RP na Saúde na Fonte "Impostos e Transferências de Impostos" anexado em 28/03/2018) e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro (anexados em 18/07/2018).

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CF), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2017 e 08/12/2017. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Da análise do quadro, verifica-se que o montante gasto com saúde no exercício de 2017, representou 34,23% das receitas de impostos e transferências de impostos, **cumprindo**, portanto, o previsto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal não prevê limite mínimo para gastos com saúde.

Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, totalizando R\$150.135.712,99, conforme Anexos 8 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do FMS (arquivos digitais anexados em 21/06/2018 e 28/03/2018), uma vez que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde para o referido fundo, **cumprindo**, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar n.º 141/12.

Cumprir registrar que, quando da análise das prestações de contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2016, o Egrégio Plenário desta Corte decidiu pela comunicação aos jurisdicionados informando que a partir da análise das contas referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, este Tribunal não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12. Considerando tratar de uma importante mudança na metodologia de apuração do limite de gastos em saúde, a ser implementada no próximo exercício (referentes às contas de 2018), entende-se pertinente reiterar a referida comunicação, sendo esta objeto de sugestão ao final deste relatório.

Verifica-se que **não foi encaminhado** o parecer do Conselho Municipal de Saúde. No entanto, em consulta ao *site* do Ministério da Saúde, ao Sistema de Apoio ao Relatório de Gestão, verifica-se que o Relatório Anual de Gestão – RAG de 2017 encontra-se em processo de apreciação pelo Conselho de Saúde.

Diante do exposto, fica afastada a responsabilidade do gestor municipal. Não obstante, o não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre a prestação de contas do exercício de 2017, descumprindo o disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12, será objeto de expedição de ofício ao Ministério da Saúde para conhecimento do fato.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, realizou audiência pública nos períodos de fevereiro/2017, maio/2017 e setembro/2017 (arquivo digital “45 - Atas de Audiências da Saúde” anexado em 28/03/2018).

6.6 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, incluído no texto constitucional pela Emenda n.º 25/00, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, para custear as despesas do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar os limites definidos no *caput* do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do § 2º do artigo 29-A.

Neste sentido, será feita a seguir a análise dessas normas constitucionais com vistas à verificação da observação ou não desses dispositivos. Contudo, preliminarmente, destaca-se que a Emenda Constitucional n.º 58/09 alterou o limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 6% (seis por cento) para municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III – 5% (cinco por cento) para municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V – 4% (quatro por cento) para municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Assim, considerando os critérios estabelecidos pela Emenda n.º 58/09, verifica-se que o total do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo, no exercício de 2017, não poderá ultrapassar o percentual de 6% sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Tal limite observa o número de habitantes do município em tela, que, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e encaminhados para o Tribunal de Contas da União para o cálculo das quotas do FPM na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei Federal n.º 8.443/92, no exercício de 2016 foi de 126.084 habitantes.

Registra-se que a população utilizada para o cálculo das quotas do FPM para o exercício de 2017 e conseqüentemente para o limite previsto no artigo 29-A da CF consta do Anexo IX da Decisão Normativa n.º 157/2016 – TCU (arquivo digital anexado em 18/07/2018).

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2016	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	17.866.966,03
1112.04.00 - IRRF	14.569.690,83
1112.08.00 - ITBI	4.787.488,50
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	38.804.115,00
1120.00.00 - TAXAS	1.324.136,87
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	4.391.035,03
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	331.946,29
1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	1.563.985,46
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	2.813.835,77
SUBTOTAL (A)	86.453.199,78
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	40.796.374,93
1721.01.05 - ITR	84.034,97
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	637.030,20
1722.01.01 - ICMS	176.536.986,50
ICMS Ecológico	0,00
Multas e Juros de Mora do ICMS	0,00
1722.01.02 - IPVA	15.927.380,26
Multas e Juros de Mora do IPVA	0,00
1722.01.04 - IPI - Exportação	4.023.216,77
1722.01.13 - CIDE	175.414,73
SUBTOTAL (B)	238.180.438,36
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	0,00
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	324.633.638,14
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	6,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	19.478.018,29
(G) GASTOS COM INATIVOS (arquivo 23 - 28/03/2018)	0,00
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2017 (F + G)	19.478.018,29

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior (arquivo digital "53. Repasse ao Legislativo - Anexo 10 do exercício anterior" anexado em 21/06/2018) e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital " 23 - Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal" anexado em 28/03/2018).

6.6.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 29-A, § 2º, INCISO I)

Verifica-se, de acordo com o quadro a seguir, que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, **foi respeitado**.

R\$	
Limite de repasse permitido art. 29-A(A)	Repasse recebido(B)
19.478.018,29	18.800.000,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital " 23 - Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal" anexado em 28/03/2018).

6.6.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2017 montava em R\$16.143.046,02.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em maior montante, tendo sido observado o previsto no orçamento final da Câmara e no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

R\$		
Orçamento final da câmara	Repasse recebido	Repasse recebido acima do orçamento final da Câmara
16.143.046,02	18.800.000,00	2.656.953,98

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital " 23 - Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal" anexado 28/03/2018).

7. DA REMUNERAÇÃO – PREFEITO E VICE-PREFEITO

O exame da remuneração dos prefeitos e vice-prefeitos, haja vista sua peculiaridade, a qual poderá demandar saneamentos e, porventura, instauração de tomadas de contas, será promovida, mediante procedimentos de auditoria governamental, na modalidade inspeção, a ser realizada em todos os 91 municípios jurisdicionados a este Tribunal de contas.

8. DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

Nos tópicos a seguir, serão apreciados os aspectos referentes aos Conselhos de Alimentação Escolar e o de Assistência Social, devido à importância que os mesmos possuem no contexto do controle social.

Serão analisados, ainda, a aplicação de recursos dos *royalties* do petróleo, a transparência na gestão fiscal, sob a ótica da auditoria específica realizada por esta Corte, no exercício de 2017, bem como será demonstrada a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, tratado por esta Corte de Contas na Deliberação TCE-RJ n.º 271/17.

8.1 CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

O Conselho de Alimentação Escolar previsto na Lei Federal n.º 11.947/2009 é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento responsável por acompanhar e monitorar os recursos federais repassados para a alimentação escolar e garantir boas práticas sanitárias e de higiene dos alimentos nas instituições de ensino.

Conforme a referida Lei é de competência, entre outras, do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, emitir parecer conclusivo aprovando ou reprovando a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar.

Verifica-se que de acordo com o parecer do Conselho de Alimentação Escolar (arquivo digital “57. Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar” anexado em 28/03/2018) opinou pela regularidade da aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, referente ao exercício de 2017, em conformidade com o art.19 Lei nº 11.947/09.

8.2 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Conselho Municipal de Assistência Social está previsto inciso IV do art. 16 da Lei Federal nº 8.742/93. É um órgão que reúne representantes do governo e da sociedade civil e tem entre suas atribuições a de exercer a orientação e o controle do Fundo Municipal de Assistência Social, acompanhar e controlar a execução da política municipal de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios do município quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais e municipais.

De acordo com a referida Lei é de competência, entre outras, do Conselho Municipal de Assistência Social, emitir parecer conclusivo aprovando ou reprovando à gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados.

O Conselho Municipal de Assistência Social, através do parecer (arquivo digital "56. Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social" anexado em 28/03/2018) opinou pela regularidade da gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados, referentes ao exercício de 2017, em conformidade com o art.16 c/c art. 18, inciso X da Lei nº 8.742/93 – LOAS.

8.3 ROYALTIES

O artigo 8º da Lei nº 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

A seguir, será apresentada a análise da movimentação dos recursos recebidos a título de *royalties* no exercício de 2017.

8.3.1 DAS RECEITAS

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos dos *royalties* no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

RECEITAS DE ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			13.490.551,61
Compensação financeira de recursos hídricos		1.160.663,73	
Compensação financeira de recursos minerais		0,00	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		12.329.887,88	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	11.909.096,14		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	420.791,74		
II – Transferência do Estado			7.004.157,87
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			20.494.709,48
V – Aplicações financeiras			135.483,50
VI – Total das receitas (IV + V)			20.630.192,98

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado 21/06/2018).

Nota: demonstrativo ajustado conforme informações do site Portal da Transparência (<http://www.portaltransparencia.gov.br/transferencias>).

Conforme verificado no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018) e na declaração (arquivo digital "49 - Receitas de Royalties da Lei Federal n.º 12.858/13" anexado em 28/03/2018), não ocorreu arrecadação de receitas oriundas dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, que determina a aplicação desses recursos na educação e saúde.

Observa-se que no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 o município contabilizou as Compensações Financeiras de Recursos Hídricos (R\$1.160.663,73) e pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás natural (R\$12.329.887,88), totalizando R\$13.490.551,61, como sendo receitas provenientes de Transferências do Estado. Contudo em consulta ao site Portal da Transparência (<http://www.portaltransparencia.gov.br/transferencias>), constatou-se que tais recursos estão relacionados a Transferências da União, indicando assim que o município apropriou indevidamente nos códigos de receita os valores referentes à arrecadação dos recursos de royalties.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 13**.

8.3.2 DAS DESPESAS

8.3.2.1 Despesas Totais

A seguir demonstra-se o quadro de despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:



DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		17.090.051,39
Pessoal e encargos	616.478,51	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	16.473.572,88	
II - Despesas de capital		7.810,37
Investimentos	7.810,37	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		17.097.861,76

Fonte: Quadro F.1 (arquivo digital "48 - Demonstrativo das Despesas com Royalties por Grupo de Natureza de Despesa - QUADRO F.1 (Modelo 19)", anexado em 21/06/2018).

Nota: os valores consignados no Quadro F.1 enviado pelo jurisdicionado guardam consonância com os dados contidos nos Informes Mensais do Sigfis.

Com base nas informações da tabela acima, observa-se que município aplicou 99,95% dos recursos dos *royalties* em despesas correntes e 0,05% em despesas de capital. Assim, verifica-se a preponderância das despesas de custeio sobre os gastos com investimentos.

Verifica-se que foram utilizados recursos de *royalties* no pagamento de despesas com a contribuição social para o Regime de Previdência Própria dos Servidores – RPPS, no valor de R\$616.478,51.

Em resposta à consulta, objeto do processo TCE-RJ n.º 209.143-9/06, o Plenário deste Tribunal de Contas decidiu pela possibilidade de tais pagamentos com este tipo de recurso.

Conforme consignado no documento constante no arquivo digital “51 - Repasse de *Royalties* para Capitalização do RPPS”, anexado em 28/03/2018, constata-se que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para o regime próprio de previdência social.

Embora não tenha sido constatada a realização de despesas de pessoal com recursos dos *royalties* do petróleo, na forma vedada pela legislação vigente, entende-se que a sua utilização deva ser efetuada de forma consciente e responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso.

É sabido que, o petróleo é um recurso natural não renovável, portanto, as receitas auferidas em face do recebimento dos *royalties* decorrentes da exploração desse produto tendem, ao longo do tempo, a se esgotar.

Dessa forma, espera-se que a aplicação dos recursos dos *royalties* esteja direcionada a atividades que possibilitem a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável sem prejuízo, contudo, ao meio ambiente.

Para tanto, torna-se fundamental a realização de investimentos num sistema econômico e social capaz de fomentar ações e programas de governo que atendam a demanda da população local, como, por exemplo, programas de habitação, saneamento, urbanismo, agricultura, capacitação de mão de obra, emprego e renda, respeitando-se, certamente, o perfil de cada município. Em outras palavras, deve-se evitar o comprometimento contínuo de recursos dos *royalties* em despesas correntes, uma vez que estas não geram investimentos diretos e podem comprometer o resultado fiscal do município no futuro.

Outro aspecto a ser considerado refere-se ao fato de que as receitas de *royalties* compõem a base de cálculo da receita corrente líquida e, dessa forma, o cumprimento dos limites legais de despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, operações de crédito pode ficar extremamente comprometido caso ocorra uma diminuição dessas receitas.

Nesse sentido, considera-se relevante efetuar recomendações ao final deste relatório para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

8.3.3 DO GRAU DE DEPENDÊNCIA

Considerando o valor recebido a título de *royalties* pelo município de Resende, verifica-se que esses recursos representam 4,33% do total das receitas arrecadadas no exercício, como demonstrado no quadro a seguir:

Receita total (A) R\$	Receita de <i>royalties</i> (B) R\$	Receita sem <i>royalties</i> (A-B) R\$	Grau de dependência (B/A)
476.104.459,85	20.630.192,98	455.474.266,87	4,33%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 21/06/2018).

Nota: excluídas as receitas intraorçamentárias e incluídas as receitas de aplicações financeiras.

8.4 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

A transparência da gestão fiscal, entendida como a produção e divulgação sistemática de informações, é um dos pilares em que se assenta a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Para assegurar essa transparência a Lei Complementar Federal nº 131/2009 acrescentou dispositivos a referida Lei a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definiu prazos para a implantação.

O artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF alterado pela Lei Complementar Federal nº 131/2009, assim determina:

Art. 48. [...]

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Os conteúdos das informações sobre a execução orçamentária e financeira, liberados em meios eletrônicos de acesso público, são definidos no artigo 48-A, I e II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF incluído pela Lei Complementar Federal nº 131/2009, a saber:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes à:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Quanto aos prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos referidos artigos a Lei Complementar Federal nº 131/2009 estabeleceu:

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.

Nessa esteira o Decreto Federal nº 7.185/2010 estabeleceu normas para regulamentar a transparência dos dados públicos de todos os entes da Federação (União, Estados, Municípios e DF), exigida pela Lei Complementar Federal nº 131/2009. Logo, aplica-se aos entes jurisdicionados tanto a exigência de transparência trazida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alterada pela Lei Complementar Federal nº 131/2009, quanto as regulamentações dispostas no supracitado Decreto.

Em 16/05/2011 entrou em vigor a Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação visando regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no país. A Lei vale para os todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive para Tribunais de Contas e Ministério Público.

No exercício de 2017, a Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO realizou auditoria na área de Tecnologia da Informação (TI), objetivando um diagnóstico do portal da transparência das Prefeituras Municipais, com a verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.

Neste trabalho foi utilizado o indicador *iTAI* - Indicador de Transparência e Acesso à Informação, com base no rol mínimo de informações e requisitos exigidos pela Lei de Acesso à Informação, além de critérios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009) e no Decreto Federal nº 12.527/11.

O *iTAI* possui valores possíveis entre 0,00 e 1,00 e é composto das três dimensões, a saber:

- Conteúdo;
- tempestividade e
- acessibilidade.

Segundo a CTO, a dimensão conteúdo diz respeito às informações mínimas requeridas para a prática efetiva da transparência governamental. O conteúdo é, neste sentido, a dimensão mais importante. No entanto, para que a informação seja útil, faz-se necessário que esteja atualizada. Neste momento, entra em cena a dimensão tempestividade que, embora seja decorrente da dimensão anterior, é também de suma importância. Por fim, a dimensão acessibilidade trata da facilidade de acesso às informações. Ainda que seja de extrema relevância e deva ser sempre incentivada, a ausência de elementos dessa dimensão, apesar de dificultá-la, não impede o exercício da transparência.

O *iTAI* é calculado a partir de uma média ponderada das notas das dimensões “Conteúdo”, “Tempestividade”, e “Acessibilidade”, cujos pesos, são de 60, 25 e 15, respectivamente.

A fim de permitir a interpretação dos resultados obtidos na avaliação do indicador *iTAI*, foram definidos os seguintes níveis ou estágios de desenvolvimento:

1. O intervalo entre 0,00 e 0,33 ($0,00 \leq \text{nota} < 0,33$) representa um nível inicial de transparência e acesso à informação, com atendimento incipiente dos normativos legais;
2. O intervalo entre 0,33 e 0,66 ($0,33 \leq \text{nota} < 0,66$) corresponde a um nível intermediário de transparência e acesso à informação com relação à legislação vigente;
3. O intervalo entre 0,66 e 1,00 ($0,66 \leq \text{nota} < 1,00$) expressa um nível avançado ou aprimorado de transparência e acesso à informação. A classificação de municípios nessa faixa não exime os jurisdicionados do cumprimento integral da legislação (*iTAI* igual a 1), sendo realizada para fins comparativos.

Na tabela a seguir será apresentada a pontuação final do município de Resende em cada uma das dimensões que compõem o referido indicador:

Dimensao	Nota	Peso	Final
Cont.	0.78	0.60	0.46
Temp.	0.44	0.25	0.11
Acess.	0.65	0.15	0.10
<i>iTAI</i>	-	-	0.67

De forma geral, os resultados obtidos evidenciaram que ainda existe um hiato entre a realidade verificada e o efetivo cumprimento do que está disposto nos diplomas legais referentes à transparência da administração pública, fato refletido pelo *iTAI* obtido pela Prefeitura Municipal de Resende (0,67).

Esta nota posiciona o município no nível avançado da escala *iTAI*, porém ainda abaixo de 1. A classificação de municípios nessa faixa não exime os jurisdicionados do cumprimento integral da legislação (*iTAI* igual a 1).

Destaca-se na tabela a seguir os itens que apresentaram situação de precariedade no atendimento, atendimento parcial e não atendimento.

Item	Questão	Pontuação
C03	A LOA está disponível no site?	0.50
C04	A LDO está disponível no site?	0.50
C05	Permite acompanhar licitações em andamento?	0.50
C06	Permite consultar licitações concluídas (contratos celebrados)?	0.50
C07	Permite consultar Balanço Orçamentário?	0.50
C08	Permite consultar Balanço Financeiro?	0.50
C09	Permite consultar Balanço Patrimonial?	0.50
C20	Existe a possibilidade de se acompanhar os Programas, Ações, Projetos e Obras do município?	0.00
T01	O Relatório de Gestão Fiscal (RGF) está disponível e encontra-se atualizado?	0.00
T02	O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) está disponível e encontra-se atualizado?	0.00
T03	Demonstrativos da Receita estão disponíveis e encontram-se atualizados?	0.89
T04	Demonstrativos da Despesa estão disponíveis e encontram-se atualizados?	0.89
A01	Existe Ferramenta de Pesquisa (não pode ser link para ferramenta externa)?	0.00
A02	Existe a possibilidade de Gravação de Relatórios?	0.00
A04	Existe "Mapa do Site"?	0.50
A09	As informações que compõem as dimensões Conteúdo e Tempestividade são de fácil acesso?	0.96
A10	As boas práticas de acessibilidade, segundo o WCAG 2.0, estão sendo adotadas?	0.47

Fonte: Auditoria na área de Tecnologia da Informação - Processo TCE-RJ nº 226.619-6/17.

Cabe esclarecer que para os itens que compõem as dimensões Conteúdo, Tempestividade e Acessibilidade foi atribuída a nota 0 (zero) quando o item em tela não é atendido ou é contemplado de forma muito precária e a nota 0,5 quando as referidas dimensões foram atendidas parcialmente.

Em relação à questão A9, a mesma é resultado de uma avaliação automática realizada pela ferramenta AccessMonitor, que é um validador automático que verifica a aplicação das diretrizes de acessibilidade. A avaliação resulta numa nota que varia de 0 a 1.

A questão A10 avalia a acessibilidade quanto ao aspecto da facilidade de encontrar informações. A nota relativa a esta questão também é um valor compreendido entre 0 e 1.

Diante do exposto, verifica-se que o município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 14**.

8.5 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

O IEGM é medido pelos Tribunais de Contas brasileiros desde 2016, e tem como principal finalidade o aperfeiçoamento das ações governamentais em políticas públicas nacionais, mediante a divulgação do resultado de indicadores das políticas adotadas para atendimento das necessidades da população, proporcionando uma visão da gestão para sete dimensões da execução do orçamento público com vistas a uma visão ampla da gestão voltada para melhorias estruturantes:

- ✓ Educação;
- ✓ Saúde;
- ✓ Planejamento
- ✓ Gestão Fiscal;
- ✓ Meio Ambiente;
- ✓ Proteção das Cidades e
- ✓ Governança da Tecnologia da Informação.

Essas dimensões foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas, gerando os seguintes índices componentes do IEGM Brasil: i-Educ/IEGM, i-Saúde/IEGM, i-Planejamento/IEGM, i-Fiscal/IEGM, i-Amb/IEGM, i-Cidade/IEGM e i-Gov TI/IEGM.

Destacam-se cinco faixas de resultados, definidas em função da consolidação das notas obtidas nos sete índices componentes. O enquadramento dos municípios em cada uma destas faixas obedece aos seguintes critérios:

Nota	Faixa	Critério
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor ou igual a 49,9%

Fonte: Instituto Rui Barbosa – IRB.

A apuração dos índices de efetividade da gestão pública indicam os setores que merecem maior atenção do gestor público, colaborando para o aperfeiçoamento das ações governamentais, dessa forma, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 271/17, deverão responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração de índices de efetividade da gestão, anexando evidências comprobatórias quando couber.

Dos 91 Municípios fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, 80 responderam ao questionário do indicador (IEGM) relativo ao exercício de 2016, sendo o percentual de adesão de 87,91%.

Comparando o município de Resende com o IEGM dos municípios do Estado do Rio de Janeiro participantes têm-se os seguintes resultados:

	Pontuação	Faixa de Resultado
Maior IEGM	0,71	B
Menor IEGM	0,44	C
Média Geral	0,54	C+
IEGM Resende	0,66	B

Fonte: Banco de dados do TCE-RJ e Instituto Rui Barbosa – IRB.

Nota: Médias Consolidadas apuradas pelo IEGM/TCERJ.

Observa-se que a nota do município de Resende foi B, ou seja, o município está na faixa: Efetiva (adequada).

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, mediante a emissão de certificado.

Verifica-se que foi encaminhado o Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17 (arquivo digital “61. Certificado de Validação – IEGM” anexado em 26/06/2018), no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública, e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as mesmas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

9. RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

Cumprе destacar a importância do pronunciamento dos sistemas de controle interno de cada poder, cujos princípios basilares para o seu estabelecimento originam-se da Seção IX, Capítulo I do Título IV da Carta Magna, realçando-se, por oportuno, tratar-se de matéria afeta à organização dos poderes, portanto, de imperativa observância para que se ponha em funcionamento, ao menos assim o preserve, a tão complexa administração pública.

Certa e pacífica é a competência do sistema de controle interno de cada poder para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em sua esfera federativa, bem como, imprescindível afirmar, também, que lhe é vinculado observar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas (artigo 70 da CF/88). Todas estas competências em apoio às exercidas pelos Tribunais de Contas.

Os sistemas de controle interno, mantidos de forma integrada pelos Poderes, têm como finalidade (artigo 74 da CF/88):

- I) a avaliação do cumprimento de metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governos e dos orçamentos;
- II) comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, e patrimonial nos órgãos e entidades de sua esfera federativa, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III) o exercício do controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres de sua esfera federativa; e
- IV) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Compete ainda aos responsáveis pelo órgão de controle interno a seguinte tarefa, conforme estabeleceu o § 1º do artigo 74 da Constituição Federal de 1988:

Art. 74. ...

§ 1º – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Quanto ao momento de sua realização, o controle pode ser prévio, concomitante e subsequente. É o que se depreende do artigo 77 da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme redação a seguir:

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Deve-se observar, também, que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ampliou o escopo das competências fiscalizatórias dos sistemas de controle interno, conforme disposições inseridas no artigo 59 e seus incisos.

Desta maneira, visando o aperfeiçoamento da atuação do controle do município, as ressalvas apontadas nesta instrução deverão ser objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício.

Neste sentido, o chefe do órgão de controle interno deverá ser **comunicado**, para que o mesmo tome ciência do exame realizado nas presentes contas de governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram estas medidas. Outrossim, o órgão de Controle Interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

9.1 DAS DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício de 2016, visando avaliar o cumprimento das respectivas determinações e recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, informando detalhadamente, as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as irregularidades e impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das contas referentes ao exercício de 2016.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno foi encaminhado (arquivo digital anexado em 26/06/2018) informando adequadamente todas as ações e providências adequadas com o intuito de corrigir as irregularidades e/ou impropriedades verificadas.

De acordo com a avaliação efetuada com base no Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, apurou-se que, do total de 13 Determinações: 10 foram consideradas cumpridas (76,92% do total) e 3 (23,08% do total), cumpridas parcialmente. Tais dados estão dispostos na tabela a seguir:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	10	76,92%
Cumprida parcialmente	3	23,08%
Total	13	100%

Fonte: análise efetuada no presente tópico

9.2 DO CERTIFICADO DE AUDITORIA

O Certificado de Auditoria é o documento expedido pelo órgão central de controle interno, ou equivalente, elaborado com base na análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do órgão auditado.

Os Certificados podem ser expedidos atestando as seguintes situações como produto da análise das contas:

-
- **REGULAR:** quando os exames realizados expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e possibilitarem formar opinião de que na gestão dos recursos públicos foram observados os princípios constitucionais da administração pública, que as demonstrações contábeis financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais apresentam, adequadamente, a posição real existente e estão em conformidade com as normas legais e princípios pertinentes à matéria.

 - **REGULAR COM RESSALVAS:** quando os exames evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal no cumprimento das normas legais e dos princípios pertinentes, mas que pela sua irrelevância ou imaterialidade, não caracterizem irregularidade de atuação dos agentes responsáveis.

 - **IRREGULAR:** quando os exames evidenciarem a não observância da aplicação dos princípios constitucionais da administração pública, comprovando grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, injustificado dano ao erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, existência de desfalque, alcance, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo quantificável e/ou constatação de conduta omissiva ou comissiva que comprometam, substancialmente, as demonstrações financeiras e a respectiva gestão dos agentes responsáveis, no período ou exercício examinado.

No caso de emissão do Certificado de Auditoria pela Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, deve ainda ser informado as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

O Certificado de Auditoria, arquivo digital “62. Relatório do Controle Interno” anexado em 28/03/2018, complementado pelo arquivo anexo em 26/06/2018, emitido pelo órgão central de controle interno, **não** emite parecer conclusivo sobre as Contas do Chefe de Governo do município de Resende.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 15**.

10. PARECER PRÉVIO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços gerais do município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando a abertura de créditos suplementares com prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes, em observância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando que foram devidamente cumpridas as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que foram realizadas audiências públicas avaliando o cumprimento das metas fiscais nos períodos de fevereiro, maio e setembro, em cumprimento ao disposto no § 4º, artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que o município apresentou o equilíbrio financeiro das contas, em atendimento ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve o cumprimento do artigo 21 e do artigo 22 da Lei n.º 11.494/07 em relação às despesas com recursos do Fundeb;

Considerando que os gastos com pessoal encontram-se no limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando a observância da dívida pública do município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos, com recursos de impostos e transferências de impostos, em ações e serviços de saúde, cumpriram o limite estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13;

SUGERE-SE:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de Resende, **Sr. Diogo Gonçalves Balieiro Diniz**, referentes ao exercício de 2017, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 1

A receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$498.600.751,99) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$498.604.795,10).

DETERMINAÇÃO N.º 1

Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 2

Registro de saldo negativo na conta Ativo Realizável a Longo Prazo no Balanço Patrimonial Consolidado.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Observar o correto registro das contas no Balanço Patrimonial Consolidado, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64, tendo em vista que tal saldo não comporta valor negativo.

RESSALVA N.º 3

Inconsistências verificadas quando da auditoria remota realizada no RPPS do Município e relacionadas na Ficha de Apuração de Inconsistências, identificadas conforme relatório de auditoria cadastrado sob o Processo TCE/RJ nº 225.720-4/17.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Providenciar o equacionamento das inconsistências identificadas na auditoria realizada no RPPS do Município, cadastrada sob o Processo TCE/RJ nº 225.720-4/17.

RESSALVA N.º 4

A Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis (R\$442.048.977,34) não confere com o montante consignado no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre (R\$442.053.020,60).

DETERMINAÇÃO N.º 4

Observar a compatibilidade entre a Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis e o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 5

O saldo da dívida consolidada constante do Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2017 (R\$62.407.856,20) diverge do saldo constante do Anexo 16 da Lei n.º 4.320/64 (Demonstrativo da Dívida Fundada Consolidado) – R\$74.737.097,53, resultando numa divergência no valor de R\$12.329.241,33.

DETERMINAÇÃO N.º 5

Observar a compatibilidade entre os registros da dívida consolidada nos relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 6

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2017, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
03/01/2017	69	Valor complementação de empenhos para pagamento referente a fornecimento de vale transporte do Mês de Novembro/2016 conforme modalidades: EDUCAR (R\$4.561,00); CRECHE (R\$30.874,44); ED. ESPECIAL (R\$14.656,10); ENS.FUNDAMENTAL (R\$ 65.415,60); ENSINO MÉDIO	SINDICATO EMP TRANSP PASSAGENS DE B MANSA E V RED	Administração Geral	Ordinários	137.498,50
03/01/2017	76	VALOR REFERENTE PAGAMENTO DE CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA - DEZEMBRO/2016 PARA AS UNIDADES ESCOLARES - ENSINO FUNDAMENTAL.	AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.	Administração Geral	Ordinários	113.986,40
20/01/2017	112	VALOR REFERENTE AO INSS MÊS - COMPETÊNCIA DEZEMBRO/2016.	BANCO DO BRASIL S/A	Administração Geral	Ordinários	154.137,97
20/01/2017	113	VALOR REFERENTE PARTE PATRONAL - COMPETÊNCIA DEZEMBRO/2016 - 13º SALÁRIO.	RESENPREVI- INSTITUTO PREV.SERV.PUBL MUN.RESENDE	Administração Geral	Ordinários	679.386,32
20/01/2017	114	VALOR REFERENTE PARTE PATRONAL - COMPETÊNCIA DEZEMBRO/2016.	RESENPREVI- INSTITUTO PREV.SERV.PUBL MUN.RESENDE	Administração Geral	Ordinários	715.892,11
20/01/2017	117	VALOR REFERENTE AO PASEP - COMPETÊNCIA DEZEMBRO/2016.	MINISTÉRIO DA FAZENDA - MATRIZ	Administração Geral	Ordinários	102.141,15

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
20/01/2017	180	Valor pagamento da nota fiscal nº 00000851(fl.02) mês de competência: NOVEMBRO/2016 do C.A. nº 71/2014, referente contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza predial,mobiliário eequipamentos em Unidades Escolares.OBS.: confo	INDUSTEC COM E SERV DE EQUIP ELÉT E PNEUM LTDA ME	Administração Geral	Ordinários	255.785,88
13/02/2017	302	Complementação para pagamento da nota fiscal nº 330(fl.03) referente ao serviço de transporte escolar(ÔNIBUS) de alunos residentes na área rural do Município de Resende,sendo trabalhados 10 dias do mês de Dezembro/2016,conforme calendário letivo do ensino	VIACAO PENEDO LTDA	Administração Geral	Ordinários	49.918,34
13/02/2017	303	Complementação para pagamento da nota fiscal nº 330(fl.03) referente ao serviço de transporte escolar(KOMBI) de alunos residentes na área rural do Município de Resende,sendo trabalhados 10 dias do mês de Dezembro/2016,conforme calendário letivo do ensino	VIACAO PENEDO LTDA	Administração Geral	Ordinários	95.498,40
13/02/2017	304	Complementação para pagamento da nota fiscal nº 330(fl.03) referente ao serviço de transporte escolar(MICRO ÔNIBUS) de alunos residentes na área rural do Município de Resende,sendo trabalhados 10 dias do mês de Dezembro/2016,conforme calendário letivo do	VIACAO PENEDO LTDA	Administração Geral	Ordinários	40.481,35
28/11/2017	1421	Valor pagamento da nota fiscal nº 00000871(fl.02) mês de competência: DEZEMBRO/2016 do C.A. nº 71/2014, referente contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza predial,mobiliário eequipamentos em Unidades Escolares. OBS.: O va	INDUSTEC COM E SERV DE EQUIP ELÉT E PNEUM LTDA ME	Administração Geral	Ordinários	289.712,03
TOTAL						2.634.438,45

DETERMINAÇÃO N.º 6

Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00.

RESSALVA N.º 7

Divergência de R\$4.043,25 entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$296.323.519,95) e as receitas consignadas no Anexo 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2017 (R\$296.327.563,20).

DETERMINAÇÃO N.º 7

Observar o correto registro das receitas nos relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 8

O município aplicou apenas 27,56% de suas receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo de 30,00% estabelecido no artigo 184 da Lei Orgânica do Município – LOM.

DETERMINAÇÃO N.º 8

Observar a aplicação do limite mínimo de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o artigo 184 da Lei Orgânica do Município – LOM.

RESSALVA N.º 9

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

DETERMINAÇÃO N.º 9

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 10

A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superavit* financeiro do Fundeb, não foi efetuada no 1º trimestre de 2017, em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07.

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar o disposto no disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superavit* financeiro do Fundeb, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos.

RESSALVA N.º 11

O valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2018 apurado na presente prestação de contas (R\$778.037,10) é inferior ao registrado pelo município no balancete do Fundeb (R\$830.494,85), resultando numa diferença de R\$52.457,75.

DETERMINAÇÃO N.º 11

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 12

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2017, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
02/01/2017	58	VALOR REF. AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DO MÊS DE DEZEMBRO/2016 E 13º SALÁRIO DE 2016.	RESENPREVI-INSTITUTO PREV.SERV.PUBL MUN.RESENDE	Administração geral	Ordinários	1.147.692,81
02/01/2017	67	EMPENHO COMPLEMENTAR REF. AO PAGAMENTO DO PASEP NO ANO DE 2016.	BANCO DO BRASIL S/A	Outros encargos especiais	Ordinários	58.366,37
27/12/2017	3649	EMPENHO COMPLEMENTAR REF. AO PAGAMENTO DO PASEP NO ANO DE 2016.	ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E INFANCIA DE	Assistência hospitalar e ambulatorial	Ordinários	82.054,84
TOTAL						1.288.114,02

DETERMINAÇÃO N.º 12

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 13

Inconsistência na apropriação dos recursos oriundos dos *Royalties* nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei n.º 4.320/64.

DETERMINAÇÃO N.º 13

Observar a correta apropriação dos recursos dos Royalties nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

RESSALVA N.º 14

O município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

DETERMINAÇÃO N.º 14

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

RESSALVA N.º 15

O relatório, expedido pelo Órgão Central de Controle Interno, não emite parecer conclusivo sobre as contas do Chefe de Governo do Município, em desacordo com o item 61 do Anexo da Deliberação TCE/RJ 285/18.

DETERMINAÇÃO N.º 15

Providenciar para que, quando do envio das próximas contas de governo, o Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central de controle interno, contenha parecer conclusivo, sobre a regularidade ou irregularidade das contas.

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO N.º 1

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de Resende, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando **CERTIFICADO DE AUDITORIA** quanto à **REGULARIDADE, REGULARIDADE COM RESSALVA OU IRREGULARIDADE DAS CONTAS**, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de **APRESENTAR A ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EXARADAS POR ESTE TRIBUNAL NAS CONTAS DE GOVERNO**.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao Sr. Diogo Gonçalves Balieiro Diniz, atual Prefeito Municipal de Resende para que seja alertado:

a) quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos impostos municipais, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo.

b) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual passará a considerar na base de cálculo as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não-Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE, conforme exposto no item VI.4.1 do presente relatório.

c) quanto ao fato de que, a partir da análise das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, esta Corte de Contas não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12.

IV – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério da Saúde para conhecimento sobre a falta de emissão, por parte do Conselho Municipal de Saúde, do parecer sobre a aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90.

V – DETERMINAÇÃO a esta Coordenadoria de Auditoria de Contas, para que instaure procedimento autônomo de apuração, por meio de processo apartado, com vistas ao ressarcimento, no valor de R\$1.135.320,40, à conta do Fundeb, tendo em vista o não cumprimento da determinação desta Corte efetuada na prestação de contas de governo do município de Resende relativa ao exercício de 2015 – processo TCE-RJ n.º 207.160-6/16.

1ªCAC09/08/2018

JEFFERSON DA SILVA PEREIRA
Assistente
Matrícula 02/004415



Senhor Subsecretário-Adjunto da SSR,

De acordo com a informação precedente, sugiro a emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de **Resende**, referentes ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. Diogo Gonçalves Balieiro Diniz**.

1ªCAC, 09/08/2018

CARLOS AUGUSTO DA SILVA BARBOSA
Coordenador-Geral
Matrícula 02/003456



Senhor Secretário-Geral de Controle Externo,

Concordando com o inteiro teor do relatório apresentado pela respectiva Coordenadoria de Auditoria de Contas, submeto à sua consideração a sugestão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de **Resende**, referentes ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. Diogo Gonçalves Balieiro Diniz**.

SSR, 09/08/2018

JULIO CESAR DOS SANTOS MARTINS
Subsecretário-Adjunto
Matrícula 02/003536



DE ACORDO, com a manifestação da ***Subsecretaria de Auditoria e Controle da Gestão e da Receita – SSR***.

AO GAP, em prosseguimento, nos termos previstos no artigo 2º, do Ato Normativo nº 121, de 24/01/2011.

SGE, 09/08/2018

SERGIO RICARDO DO SACRAMENTO
Secretário-Geral
Matrícula 02/003420